PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 06/05/2016 16:37:15
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 06/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5736

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002161-6
IMPETRANTE: TELMÁRIO GOUVEIA COELHO
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR DE CARVALHO - OAB/RR 424
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 114/115, intime-se o advogado do impetrante para que confirme a suposta morte do impetrante, através da juntada da certidão de óbito, bem como que preste contas do valor depositado.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002680-5
IMPETRANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHAQDO EVELIM COELHO - OAB/RR 839
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA OAB/RR 277-A
INTERESSADO: DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA - OAB/RR 641
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 131.

À Secretaria para dar carga dos autos ao causídico, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/MG 93.158
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/RR 383-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0000 15 002529-4.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Intime-se o Recorrente para complementar o preparo do Recurso, com a Guia de Recolhimento da União, conforme parecer da d. Procuradoria, fls. 718/719, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008515-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR DE CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDA: OZANETE DA SILVA CRUZ DINIZ
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 165/181.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que não haveria que se falar em direito adquirido em face de regime jurídico.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 186v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, de uma análise prévia constata-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001874-5
RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ENRICO DIAS KO FREITAG
RECORRIDO: PERIVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITEZ ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

PERIVAN VIEIRA DE MELO requer, às fls. 183-185, a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor da multa aplicada a NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no processo 001.011.900200-3, com fundamento no § 2º. do art. 557 do CPC/1973.

Decido.

Percebi que a multa de 1% (um por cento), aplicada com fundamento no § 2º. do art. 557 do CPC/1973, está às fls. 27 e 28 do Agravo Regimental nº. 0000.15.001535-2 e foi recolhida conforme o comprovante às fls. 14-15 deste agravo (0000.15.001874-5).

O § 2º. do art. 557 do CPC/1973 estabelece que:

"§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

O CPC/1973 não especificava quem seria beneficiado pelo levantamento da multa. O CPC/2015, entretanto, ao tratar dessa matéria em seu art. 1021, no § 4º., trouxe a disposição de que o agravante seria condenado a pagar a multa ao agravado. Eis o dispositivo:

"§ 4º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (sublinhei)

A decisão monocrática deste agravo regimental já transitou em julgado, conforme a certidão de fl. 179.

Por essas razões, defiro o pedido de levantamento do valor da multa recolhida, conforme o comprovante às fls. 14-15 deste agravo (0000.15.001874-5).

Publique-se.

Expeça-se o alvará e providenciem-se as demais medidas necessárias.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008352-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: ANTONIA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 99/104.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que não haveria que se falar em direito adquirido em face de regime jurídico.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 218.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, de uma análise prévia constata-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002408-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - OAB/RR 334-B
RECORRIDO: MANOEL DIOGO SANTANA

DESPACHO

Intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010164-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: WANDA CAVALCANTE LOTAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - OAB/RR 260

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009331-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MARIA DOS ANJOS ALVES LIMA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008747-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007878-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379
RECORRIDA: NERESLEIA GONÇALVES DIAS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011090-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ALESSANDRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - OAB/RR 149

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008444-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.008563-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: SARA MARIA DE ANDRIOLA TABAL
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008803-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR DE CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: DAWYLLES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA - OAB/RR 105-B E OUTROS

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012062-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ITAMAR AFONSO LAMOUNIER
ADVOGADOS: DR. ALEXANRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB/RR 264 E OUTROS

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008362-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: HEILA SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.007677-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379
RECORRIDO: MARIA SILVANETE LOPES E SOUSA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008282-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178 E OUTROS

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010891-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA OAB/RR 314-B
RECORRIDO: EDVALDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA - OAB/RR 105-B

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008435-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: MARIA ELAIR LEITE DE CALDAS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009962-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - OAB/RR 260

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008566-7

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: SEBASTIÃO FLAUSINO RODRIGUES
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008948-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA OAB/RR 314-B
RECORRIDO: LUCAS CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.08.009577-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: INDIRA DUARTE DE OLIVEIRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=
SICOJURR - 00051850

ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008870-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDO: MARIA IRANDA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011084-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 358
RECORRIDO: ALEX DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - OAB/RR 149
DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012810-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 358
RECORRIDA: GISELLE ANTONIA VERAS SANTOS
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009489-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR DE CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: FRANCISCA LENI DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901697-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 358
RECORRIDO: IVAN ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009958-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: GERCIVÂNIA SOUZA DE PAULA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903433-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009736-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA OAB/RR 314-B
RECORRIDO: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR 358

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009601-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: ELIZÂNGELA COSTA MIRANDA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008399-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: MARLENE ALENCAR RODRIGUES
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008928-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: EDLAUVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 - E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010001-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: DANIELLE CHAVES FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR 358

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009581-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA OAB/RR 314-B
RECORRIDO: RAIDULCE COSTA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

KIW6nsDkiaLj0cPSm7qWWdfgvpo=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812412-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. N. DOS S. B.
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR Nº 350 B
APELADA: V. DE O. B. MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA V. C. O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.829544-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287 N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR Nº 333 A
1º APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB Nº 247 B E OUTRO
2ª APELADA: MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADOS: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO - OAB/RR Nº 243 B E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.003173-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VILMARA TEIXEIRA DATIVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA SENTENÇA - PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2.º, INCISO I DO ART. 129 DO CP - MERO ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO PROCEDIDA PARA FAZER CONSTAR A CORRETA CAPITULAÇÃO DA QUALIFICADORA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA - ALEGAÇÃO DE 'BIS IN IDEM' POR UTILIZAÇÃO DE IDÊNTICA FUNDAMENTAÇÃO NA PENA-BASE - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE - VIABILIDADE - DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) - PEDIDO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser mantida a pena-base fixada na sentença, porquanto fundamentada em elementos idôneos. 2. Procedida a correção de erro material da sentença quanto à capitulação da qualificadora referente à incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, a qual é prevista no § 1.º, inciso I, do art. 129, e não no § 2.º do mencionado dispositivo como constou na sentença. 3. Deve ser excluída a segunda qualificadora imputada à ré, eis que utilizada idêntica fundamentação na avaliação das consequências do crime por ocasião da fixação da pena-base. 4. Em

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

decorrência do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, deve ser reduzida a pena em 1/4 (um quarto). 5. No caso dos autos, a ré foi condenada em primeiro grau, e a pena restou reduzida por meio de recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa. Todavia, poderá ainda o Ministério Público interpor recurso especial para fazer prevalecer a sanção aplicada em primeira instância. 5. Assim, inviável a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto ausente o trânsito em julgado para a acusação, não se podendo tomar como base, para a aferição do prazo prescricional, o montante de pena fixado no v. acórdão, que pode ser elevado até o patamar anteriormente estabelecido. 6. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet graduado, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para reformar parcialmente a dosimetria adotada na sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 03 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.146128-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEYBE DE SOUZA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ART, 121, ‘CAPUT’, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA VISANDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA EM RELAÇÃO À CONDUTA SOCIAL DO AGENTE E AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - PROCEDÊNCIA - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 03 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815366-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FARYARD ATHOS SILVA BATISTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR Nº 667 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

Câmara - Única

zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836176-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA - OAB/RR Nº 798 N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000411-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IONARA ALVES DA SILVA
PACIENTE: FRANCISCO LOPES ARAÚJO
ADVOGADA: DRª. IONARA ALVES DA SILVA - OAB/RR Nº 1372
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONFIGURADO - AÇÃO PENAL NÃO INICIADA - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 03 de maio de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.000842-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WEBERSON SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR Nº 716
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POR ERRO MATERIAL, QUANTO À DATA DO DECRETO Nº. 8.172/13 MENCIONADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101043-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO OAB/RR Nº 377 N
APELADA: BRAGA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO OAB/RR 429 D
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO – FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000399-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
PACIENTE: FABRICIO RIBEIRO NINA
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO - OAB/RR Nº248 B
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FABRÍCIO RIBEIRO NINA, preso preventivamente desde 19/09/2014, em virtude do suposto cometimento dos delitos previstos no art. 2º, §§2º e 4º, IV da Lei 12.850/2013 (crime de organização criminosa) e art. 35 da Lei n º 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o Juízo da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus.
Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente preso há aproximadamente de 540 (quinhentos e quarenta) dias, bem como estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais motivaram a decretação da constrição cautelar.
Juntou documentos de fls.12/55.
Em informações acostadas às fls.62/62-v, o Juízo a quo esclareceu acerca dos fatos que geraram a ação penal que tramita naquele Juízo, tendo sido recebida a denúncia em 28/01/2015, contando com um total 67 (sessenta e sete) réus, tendo sido citado o ora paciente em 05/02/2015.
Informa, ainda, que em 14/04/2015, dada à evidente complexidade dos autos, foi determinado o desmembramento do feito principal, em relação aos réus custodiados em outras Unidades da Federação e quanto aos réus foragidos, estando os autos no aguardo da apresentação das respostas à acusação, por parte dos réus citados.
Consta, ainda, que em decorrência de erro na gravação da audiência de interrogatório dos acusados, inclusive do ora paciente, foi designada nova audiência, desta feita designada para o dia 10/05/2016.
É o relatório. DECIDO.
A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
In casu, apesar dos argumentos do impetrante, verifico que, apesar do prolongamento para encerramento da instrução criminal, o feito principal encerra considerável complexidade, envolvendo 67 (sessenta e sete) réus, e suposta participação na facção criminosa "Primeiro Comando da Capital", o que exige maior prudência na concessão da liberdade provisória requerida pelo Impetrante em favor do ora Paciente.
Verifico, ainda, que o realização do novo interrogatório do paciente realizar-se-á no dia 10/05/2016, ou seja, na semana vindoura, o que deve imprimir maior cautela na apreciação do pedido.
Ademais, constata-se que o pleito liminar tem natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29/05/2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".
Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de maio de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000632-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
PACIENTE: JOSÉ EDVALDO DA SILVA PORTO NETO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça essencial à compreensão da controvérsia.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000600-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO - OAB/PE 19.357 E OUTROS
AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n° 0120209-79.2005.8.23.0010, que julgou improcedente a impugnação aos cálculos do contador judicial, manejada pelo agravante.
Nas razões do agravo sustenta que os cálculos do contador estão em total dissonância com as recomendações do Juízo, bem como contrariam a sentença judicial transitada em julgado; que é necessária a realização de novos cálculos "cheque a cheque" e não a atualização dos valores anteriormente encontrados; que a planilha homologada sequer menciona sobre quais cheques se fundaram os cálculos, se limitando a informar, genericamente, que o valor atualizado da execução, até o dia 07/01/2011, equivalia a R$ 6.537.895,02; que foram computados juros sobre juros; que não foram indicados os índices utilizados pela Contadoria; que os cálculos do assistente técnico do agravante estão corretos; que deve ser restituído o valor de R$ 201.334,98, levantado a maior pelo exequente; e que, embora não expressamente determinado, a decisão agravada dá margem para que o agravante sofra novo bloqueio de contas.
Requer, liminarmente, que fiquem suspensos os efeitos da decisão combatida até o julgamento do mérito.
É o relato necessário. Decido.
Consoante a parte final da decisão agravada, não foi determinada a realização de penhora da quantia ora discutida, o que afasta, a princípio, a urgência necessária para atribuir o efeito suspensivo reclamado.
Também não verifico, a princípio, a fumaça do bom direito uma vez que a planilha da Contadoria apontou os índices adotados e demonstrou que realizou o cálculo "cheque a cheque", conforme fls. 2648 e 2654.
Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para apresentar defesa no prazo legal.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000644-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE: FRANCISMAR MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO - OAB/RR Nº 299
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Francismar Marques de Araújo, o qual foi condenado definitivamente a pena de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, com direito de recorrer em liberdade, pelo crime previsto no artigo 213, c/c artigo 226, inciso I do CP.
Em síntese, o impetrante alega que houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, em razão de não ter sido intimado para constituir novo advogado, alega ainda, que o processo deve ser anulado em razão de não ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória, devendo o processo ser anulado desde a fase das alegações finais.

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

Ao final, requer a concessão da liminar para que seja expedido salvo conduto em favor do paciente, para que permaneça em liberdade até o julgamento final deste habeas corpus e, no mérito, requer, seja afastado o trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente, reconhecendo a nulidade absoluta do feito a partir da omissão da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu com determinação ao juízo de primeiro grau para que proceda a intimação pessoal do paciente para, querendo, constituir outro advogado da sua confiança.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000365-1 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: UILSON ALVES BRAGA
ADVOGADO: DR TIAGO CICERO SILVA DA COSTA - OAB/RR Nº 741
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado pela defesa do apelado, cf. requerimento de fl. 878, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, retornem os autos.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224518-1 - BOA VISTA/RR
1.ºAPELANTE/2.ºAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2.ºAPELANTE/1.ºAPELADO: MAURO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA - OAB/RR Nº 254 A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Trata-se de petição assinada pelo anterior defensor dativo do 2.º apelante, Dr. Elias Bezerra da Silva, requerendo a reconsideração da multa aplicada em seu desfavor, nos termos do art. 265 do CPP.
Alega o peticionante que por "circunstâncias que realmente fogem do âmbito jurídico, e por problemas pessoais, diversos feitos foram ora renunciados, por impossibilidade de atuação."
Com efeito, em que pesem as alegações apresentadas pelo peticionante, há que se convir que a retenção dos autos por 05 (cinco) meses, sem a apresentação da peça processual que lhe competiria oferecer, para ao final renunciar ao encargo que lhe foi dirigido, constitui motivação mais que suficiente para manutenção da multa aplicada, nos termos do art. 265 do CPP, que exige "motivo imperioso" e devidamente comprovado nos autos, não bastando as simples alegações apresentadas quanto ao "acúmulo de trabalho" e "complexidade do feito", que são circunstâncias inerentes ao próprio exercício da profissão.
Ademais, como dito anteriormente, tal motivação somente foi apresentada passados quase 05 (cinco) meses com o processo em carga pelo advogado, o que exigiu a expedição de mandado de busca e

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

apreensão dos autos, o que denota possível caráter protelatório na apresentação das razões de apelação por parte da defesa.
Destarte, mantenho a multa mínima aplicada, conforme despacho de fls. 747/747-v.
Decorrido o prazo de 05 dias, sem a devolução do mandado de intimação de fls. 752, reitere-se o cumprimento imediato do mesmo.
Boa Vista, 04 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000622-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, que determinou ao agravante que regularize problemas sanitários, estruturais e de segurança que impedem o regular funcionamento do Hospital Estadual Pedro Alvares Rodrigues, sob pena de multa diária.
II - Considerando as notícias vinculadas na mídia quanto a existência de anterior cronograma de reparos na estrutura física da unidade hospitalar, carecendo a petição de agravo de maiores elementos técnicos imprescindíveis à análise do pleito liminar, faculto ao agravante sua emenda, a fim de que indique: a) a estimativa de prazos para elaboração de projeto, processo licitatório e execução dos serviços; b) estimativa de custos para integral atendimento ao pleito do agravado, discriminando, ainda, quais providências emergenciais poderiam ser enquadradas nas hipóteses do art. 24 da Lei de Licitações.
Intimem-se e cumpra-se
Boa Vista, 03 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000491-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - OAB/RR Nº 264 B
AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR ALAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR Nº 468
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000491-7
I – Não consta dos autos pleito liminar;
II – Requisitem-se as informações do reitor singular;
III – Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 2 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720212-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER - OAB/RR Nº 405 A E OUTROS
EMBARGADA: SONIA DAMASCENO DE ANDRADE
ADVOGADO: DR JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE - OAB/RR 870 N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 0010.13.720212-2.
Em homenagem aos artigos 7º e 10, do novo Código de Processo Civil;
Intime-se o Embargante/Apelante, por seu advogado, para manifestar-se sobre o anúncio de acordo informado pela parte Embargada, fls. 35/37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda do objeto recursal.

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716721-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
EMBARGADO: HÉLIO DE OLIVEIRA ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR COSMO MOREIRA DE CARVALHO - OAB/RR Nº 297
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 010 12 716721-0.
Em homenagem aos artigos 7º e 10, c/c, aplicação do art. 1.023, §2º, do novo Código de Processo Civil; Intime-se o Embargado/Apelado, por seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos de fls. 388/392.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 02 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007204-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRENIS ARAÚJO MELO
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA - OAB/RR Nº 262
RELATOR: DES. LEONAREDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da Advogada do apelado para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013214-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RR Nº 749
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do Advogado do apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010630-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER SILVA BAHIA
ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

FINALIDADE: Intimação do Advogado do apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

zwvARDd8euiSRutQnPzjvTdr73k=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 969 - Cessar os efeitos, a contar de 06.05.2015, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, à época Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 826, de 14.04.2016, publicada no DJE n.º 5722, de 15.04.2016.

N.º 970 - Cessar os efeitos, a contar de 06.05.2016, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, à época Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 934, de 02.05.2016, publicada no DJE n.º 5732, de 03.05.2016.

N.º 971 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 06 a 19.05.2016.

N.º 972 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, nos dias 06 e 07.05.2016.

N.º 973 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 09.05.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5329/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 974 - Autorizar o afastamento da Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar de visita técnica junto à Comarca de Mucajaí, no dia 09.05.2016.

N.º 975 - Autorizar o afastamento dos servidores **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete e **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Assessora Jurídica I, para participarem de visita técnica junto à Comarca de Mucajaí, no dia 09.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
cKmZcaHT+o5deSVsRp5UZTQMxBk=
SICOJURR - 00051844

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 976, DO DIA 06 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 711/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 10 a 12.05.2016, do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerente de Projetos, para participar da Reunião que irá tratar sobre a possibilidade de formação de uma "Rede Colaborativa" entre os Tribunais de Justiça, interessados no sistema SEI, o que viabilizaria a assinatura de "Termo de Cooperação Técnica" junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a realizar-se na cidade Porto Alegre - RS, no dia 11.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 977 - Cessar os efeitos, a contar de 09.05.2016, da designação do servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 636, de 22.03.2016, publicada no DJE n.º 5708, de 28.03.2016.

N.º 978 - Designar o servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 09.05 a 07.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 979, DO DIA 06 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando o teor do EXP-3784/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 02.06.2016.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

cKmZcaHT+o5deSVsRp5UZTQMxBk=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 980, DO DIA 06 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5121/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5734, de 05.05.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JORGE ANDERSON SCHWINDEN** e **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnicos Judiciários, **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo e **HENRIQUE SERGIO NOBRE**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para participarem da campanha de filiação dos servidores nas comarcas do interior, a realizar-se no período de 09 a 13.05.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cKmZcaHT+o5deSVsRp5UZTQMxBk=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/05/2016

Procedimento Administrativo nº 711/2016
Origem: Secretaria de Tecnologia e Informação
Assunto: Passagem e pagamento de diárias

DECISÃO

Trata-se de requerimento de pagamento de passagens e diárias com o objetivo de viabilizar a implantação do sistema "Rede Colaborativa" neste Tribunal.

A implementação do referido sistema, que ocorrerá sem custos para esta Corte, proporcionará maior celeridade na tramitação de expedientes administrativos, aperfeiçoando a comunicação com outros órgãos da Administração, a nível Nacional, e demais Tribunais.

Outro benefício que não se pode deixar de observar é a considerável redução de custos para os cofres do Tribunal.

Diante disso autorizo, caso haja disponibilidade orçamentária, o pagamento de diárias e compra de passagens para o servidor **Sormany Brilhante Pereira**, matrícula 3010455, Gerente de Projetos - Administrativo, para participar da Reunião que irá tratar sobre a possibilidade da formação de uma "Rede Colaborativa" entre os Tribunais de Justiça do país.

Encaminhe-se o feito à EJURR para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo – 713/2016
Origem: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Assunto: Auxílio-funeral

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, originado pela companheira do servidor José César Silva de Cerqueira, matricula 3011545, falecido no dia 05 de maio do corrente ano, através do qual solicita pagamento de auxílio-funeral.

Os autos foram instruídos com cópias da Declaração de Óbito, do CPF e RG da Requerente e da escritura pública de união estável, dentre outras (fls. 04/05 e 11).

A Seção de Demonstrativos de Cálculos efetuou o cálculo do auxílio-funeral à fl. 07, nos termos do art. 189 da LCE nº053/01.

À SGP pugnou pelo deferimento do pedido à fl. 09.

É o relato. DECIDO.

O auxílio-funeral está previsto no art. 189 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, nos termos seguintes, *in verbis*:

"Art. 189. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral."

No caso em análise, Jailma da Costa Araújo, companheira do servidor recentemente falecido, solicita o

Presidência - TJRR
mGgFkgtCRrLitlSgX9HCSADIxdY=
SICOJURR - 00051837

benefício e comprova a união estável entre ela e o então companheiro, por meio de cópia de escritura pública de união estável (fl. 04). No entanto, em razão da dificuldade da sua locomoção até o Estado do seu sepultamento, bem como pelo seu estado emocional, AUTORIZO, excepcionalmente, o pagamento na conta da servidora Lilian Tajujá Rocha, CPF: 003.580.302-93, Conta-Corrente: 88601-7, Ag: 0250-X, Banco do Brasil, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Importante ressaltar que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei, conforme disposto no art. 38 da LCE nº 053/01.

Por todo o exposto, *defiro* o pedido, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Vale ressaltar que a servidora Lilian Tajujá Rocha ficará responsável pela apresentação dos comprovantes necessários.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SOF e SGP para providências devidas, observando-se a urgência necessária.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
EXP AGIS - 1088/2015
Origem: Naiara Moreira Matos – Chefe de Gab.de Juiz 2ª. Vr.Cr.Residual
Assunto: Licença por Acidente em Serviço

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Administrativo originado para acompanhamento da licença por acidente em serviço, concedido à servidora Naiara Moreira Matos.

Às fls. 37-37-v, o Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento apresentou tabela com valores a serem devolvidos pela Servidora, em face de pagamento indevido, ocorrido durante a licença e em concomitância ao auxílio doença percebido pelo INSS.

Servidora notificada à fl. 39. Certificação de prazo transcorrido *in albis* (fl. 41). Nova manifestação do Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento à fl.43.

Por sua vez, o Secretário da SGP acolhe o parecer da Assessoria Jurídica para que seja realizado o "(...) *desconto em folha no valor máximo de 25% da remuneração da servidora, em observância ao determinado pelo art. 42, §2º., da LCE nº. 053/2001 e pela Portaria da Presidência nº. 978/2010 (...)",* bem como sejam suspensas as consignações facultativas existentes em seu contracheque, à luz do que dispõe a Portaria 978/2010, em seus arts. 3º., IV, e 18, §2º (fl.44-45-v).

O Secretário da SGP sugere o acolhimento da referida manifestação (fl.46).

A Assessoria Jurídica da Presidência entrou em contato por telefone e pessoalmente com a Interessada, a fim de que ofertasse manifestação no presente procedimento. Porém, novamente se absteve.

É o sucinto relato.

O débito da Servidora existe de fato e o § 2º. do art. 42 da LCE nº. 053/2001 permite a reposição parcelada, desde que não exceda vinte e cinco por cento da remuneração.

Diante disso, acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG, para que a reposição da quantia devida pela mencionada Servidora seja realizada no valor de quinze por cento de sua remuneração, bem como determino a suspensão das consignações facultativas em seu nome.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
mGgFkgtCRrLitlSgX9HCSADIxdY=
SICOJURR - 00051837

AGIS nº 4687/2016
Origem: Gabinete da Presidência
Assunto: Folgas Compensatórias

DECISÃO

Trata-se de pedido do Desembargador Almiro Padilha para usufruir de 05 (cinco) dias de folgas compensatórias assim distribuídas: 04 (quatro) dias: 18, 19, 20 e 23/05/2016 - referentes ao plantão de março de 2016, conforme portaria 04, (publicada no DJE 5656 de 05 de janeiro de 2016); e 01 (um) dia, 24/05/2016, referente ao período remanescente de recesso forense de 2015.

Após a instrução do feito, o pedido foi apreciado à fl. 25, decisão que deferiu apenas a folga compensatória referente ao dia 20 (vinte) de maio, em virtude da existência do Agis 4590/16, que requereu os demais dias constantes neste expediente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas à fl. 27 informou que não houve decisão no EXP-4590/2016.

O feito retornou à esta Vice-Presidência para nova deliberação.

É o relatório.

Decido.

É por demais sabido que cabe à Administração Pública, através do princípio da autotutela, rever os seus atos independentemente de questões judiciais.

No presente expediente, após reanálise do parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas à fl. 21/23, observei que a seguinte informação: *que os dias 18, 19, 23 e 24.05.2016 já foram apreciados no Exp n° 4590/2016-AGIS, diante disso, passamos a apreciação apenas quanto à dispensa solicita para o dia 20*".

Todavia, ao fazer consulta ao referido expediente, constatei que o mesmo fora arquivado no dia 28 de abril de 2016, exatamente pela dualidade de pedidos e pela existência de erro material no requerimento do Desembargador Presidente, o que ocasionou a abertura deste procedimento.

Ao analisar a instrução do EXP: 4590/16 constatei a inexistência de óbices para o deferimento do pedido.

Ressalto que as folgas compensatórias por ora requeridas, referem-se ao plantão referente ao mês de março de 2015, conforme constou publicado pela Portaria 5663/16, inexistindo plantão realizado pelo Desembargador Presidente em março de 2016 como constou no requerimento.

Logo, diante do exposto, revogo a decisão anterior e, consequentemente defiro o pedido do Desembargador Almiro Padilha para usufruir de 05 (cinco) dias de folgas compensatórias assim distribuídas nos dias 18, 19, 20 e 23/05/2016, referentes ao plantão de março de 2015, conforme portaria 04, (publicada no DJE 5663); e 01 (um) dia, 24/05/2016, referente ao período remanescente de recesso forense de 2015.

Observo que o Expediente Agis 4590/16 fora desarquivado e encaminhado para a Secretaria de Gestão de Pessoas por solicitação.

Diante disso, considerando que o objeto do pedido encontra-se exaurido com a presente decisão, determino o seu arquivamento (Agis 4590/16).

Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

mGgFkgtCRrLitlSgX9HCSADIxdY=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 06/05/2016

Precatório n.º 0009/2012
Requerente: Aurea Lúcia Melo Oliveira
Advogada: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR n.º 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 117 a 122, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2015
Requerente: Sirnei Gemaque Leal Martins
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2015
Requerente: Marcele Marilia Costa de Brito
Advogado: Sivirino Pauli e Outros- OAB/RR 101-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aiJ2qYcLO7cowbNlHBnaBqfwbVM=

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 295/2015
Requerente: Maria de Araújo dos Santos
Advogado: Cleber Bezerra Martins - OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 312/2015
Requerente: Rozangela Costa de Oliveira
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 313/2015
Requerente: Patricia Marques Trindade
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aiJ2qYcLO7cowbNlHBnaBqfwbVM=

Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2015
Requerente: Ingliamee Pereira de Alencar
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 06 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aiJ2qYcLO7cowbNlHBnaBqfwbVM=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/05/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2016/456
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES/ OAB/RR N.° 696

FINALIDADE: Intimação da advogada MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES, OAB/RR N.° 696, para tomar ciência da designação de audiências para oitiva de testemunhas, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 12 de maio de 2016.
Horário: a partir das 09h00
Testemunhas: G.J.P.R.;
F.G.S.;
E.S.F.S.;
E.P.R.; e
G. dos S. O.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

Isaias de Andrade Costa
Presidente suplente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE MAIO DE 2016

Corregedoria
wpbx3wVwqAmF7GO41C1YzBKo910=
SICOJURR - 00051836

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 494/2016
Origem: Divisão de Suporte e Manutenção
Assunto: DOD - Aquisição de 100 scanners

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 202/204.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 015/2016**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R$)	Valor máximo da licitação (R$)	Resultado
Lote 01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição scanners, incluindo garantia "on-site", pelo período mínimo de 12 meses, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 19/2016 - Anexo I do Edital (fls. 92/99).	VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	361.995,00	774.480,00	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispenso o retorno dos autos a esta Secretaria e determino a sua remessa diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho. E, em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para dar publicidade à contratação.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no Comprasnet.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2016.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Diretoria - Geral
WHD8qkhrxPGgsJAJ76YpWc8bXdU=
SICOJURR - 00051839

Diretoria - Geral

Procedimento Administrativo n.º 027/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 15/2014, referente à prestação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados FULL, com velocidade mínima de 2MBPS, LOTE 7 – para interligação da comarca de Pacaraima com o prédio sede do TJRR – RIZOMAR A. DE OLIVEIRA – ME – EXERCÍCIO DE 2016.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 015/2014, firmado com a empresa **RIZOMAR A. DE OLIVEIRA – ME,** referente à prestação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados FULL, com velocidade mínima de 2MBPS, LOTE 7 – para interligação da comarca de Pacaraima com o prédio sede do TJRR.
2. A Secretária de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fls. 83/83-v e sugeriu a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses.
3. No que concerne ao reajuste dos valores contratados, à fl. 77 consta manifestação da Seção de Compras, na qual atesta a vantajosidade na manutenção do contrato, tendo em vista que, após negociação com a Contratada, os preços permaneceram compatíveis com a única cotação recebida pelo TJRR. Assim, deixou-se de aplicar o índice de reajuste IST previsto na Cláusula Quinta do contrato, pois de outra forma, os preços contratados ficariam acima dos valores apurados durante a cotação.
4. Diante disso, perfaz-se o valor mensal de R$ 72.785,57 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e novo valor global de R$ 873.426,84 (oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).
5. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 60/62 e 45, bem como consta nos autos a Declaração de Antinepotismo à fl. 40.
6. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 39), a demonstração de sua regularidade, a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 82), e a vantajosidade em permanecer com a presente contratação, após negociação com a Contratada, demonstrada às fls. 77/78, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 015/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 84, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e conceder o reajuste, nos itens e na forma calculada à fl. 80-v, perfazendo o valor mensal de R$ 72.785,57 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e novo valor global de R$ 873.426,84 (oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).
7. Publique-se.
8. Após, à SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
9. Por fim, à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 645/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Participação dos servidores Bruno Furman, Tácila Milena, Henrique Tavares e Klissia Michelle Melo Costa no Curso de Reajuste, repactuação, planilha de custos e formação de preços de contratos e serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra

DECISÃO

1. Visa o presente procedimento administrativo viabilizar a participação dos servidores Bruno Campos Furman, Tácila Milena Ferreira, Henrique Tavares e Klissia Michelle Melo Costa, no curso "Reajuste, repactuação, planilha de custos e formação de preços de contratos e serviços continuados com

WHD8qkhrxPGgsJAJ76YpWc8bXdU=

dedicação exclusiva de mão de obra", a ser realizado no período de 30/05 a 03/06/2016, na cidade de Porto Alegre - RS, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF.

2. O pedido encontra-se devidamente justificado às fls. 02 e 07.
3. Considerando que a empresa a ser contratada encontra-se regular de acordo com os documentos acostados às fls. 04/05, e apresentou justificativa para a não apresentação da declaração de antinepotismo, em razão de regras internas da ESAF (fl. 05-v); que os preços cobrados dos entes públicos são idênticos aos cobrados dos particulares; e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 20), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico às fls. 22/23.
4. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 24, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e autorizo a contratação da **ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF**, no valor total de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao pagamento de 04 (quatro) inscrições de servidores para participação no curso acima nominado.
5. Publique-se.
6. Considerando a nova indicação de servidores apresentada à fl. 24, à **Presidência** para conhecimento e autorização de deslocamento.
7. Havendo autorização presidencial, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais providências.
9. Em seguida, com a celeridade que o caso requer e tendo em vista haver autorização da Presidência à fl. 07, encaminhem-se os autos à **EJURR** para instruí-los quanto às passagens aéreas e à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para os devidos cálculos das diárias e envio à **SOF** para fins de pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2016.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Diretoria - Geral

WHD8qkhrxPGgsJAJ76YpWc8bXdU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.° 16.098/2014
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento de conta vinculada ref. ao Contrato nº 046/2014 – ROSERC (Recepção e Atendimento/Telecomunicação).

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 46/2014**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 3-7-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013, referente à prestação dos serviços de recepção e atendimento/telecomunicação a esta Corte.
2. Às fls. 287/292 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente **ao** pagamento rescisão da empregada **Valdenyce Pereira Francelino.**
3. O fiscal do contrato encaminhou os autos devidamente instruídos.
4. Sendo assim, corroboro o despacho à fl. 295/295-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 294, e considerando-se ainda a planilha com a atualização do valor devido (fl. 294-v), **autorizo a liberação financeira** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. no montante de **R$ 2.186,73 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)**, referente à rubrica de **rescisão da empregada indicada à fl. 287**, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, §único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 6 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 1956/2015
Origem: Jorge Leônidas Souza França
Assunto: Concessão de abono de permanência

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jorge Leônidas Souza França**, solicitando complemento da Gratificação Natalina 2015.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 67).
3. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
4. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 68/681v.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2015)**, no montante de R$ 3.464,32 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2015.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à** Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 6 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

gt/KRiLY+/tjeAFocJ1u3jZESE=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 030 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 698/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	27 e 28 de abril de 2016.

Nº 031 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 686/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)

Destinos:	Boa Vista, Amajari e Pacaraima – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	25 a 26, 27 e 28 a 29 de abril de 2016.

Nº 032 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 693/2016, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lorena Barbosa Aucar Seffair	Chefe de Gab. de Juiz	2,5 (duas e meia)

Destino:	São Luiz do Anauá – RR.
Motivo:	Realização de audiência.
Data:	26 a 28 de abril de 2016.

Nº 033 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 685/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

Destino:	Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	27 a 28 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 6 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

gt/KRiLY+/tjeAFocJ1u3jZESE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1143 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no dia 06.05.2016, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 1144 - Designar a servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador de Núcleo, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 09 a 23.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1145 - Designar a servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Arquivo, no período de 09 a 18.05.2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
hCUaQrLYPqrUGIEOCls2tMHRA4k=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/05/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2227/2015 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 08/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição eventual de material permanente – Frigobar e Bebedouro, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 01	
EMPRESA: **VALLE COMERCIAL LTDA - ME**	CNPJ: **02.257.228/0001-97**
ENDEREÇO: **AV.: T 63, Nº 2489 – JARDIM AMÉRICA – CEP 74.250-320 – GOIANIA/GO**	

yw/blWXhOrT56/jdbB3n6R3uqb4=

REPRESENTANTES: **SHARLEY GOMES DA SILVA**					
TELEFONE: **62-32510247** E-MAIL: **VALLE@VALLEMAIL.COM.BR**					
PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO**					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QUANT.**	**UND.**	**VALOR UNIT. R$**	**VALOR TOTAL R$**
1.1	Refrigerador compacto 120 litros (110/127v), e demais especificações conforme Termo de Referência nº 139/2015, Anexo I do Edital	100	Und.	R$ 998,78	R$ 99.878,00

LOTE 02					
EMPRESA: **BRASIDAS EIRELI - ME** CNPJ: **20.483.193/0001-96**					
ENDEREÇO: **RUA ADOLFO WRUCK, Nº 65, ASILO, BLUMENAU – SANTA CATARINA – CEP 89031-410**					
REPRESENTANTES: **EMERSON LUIS KOCH**					
TELEFONE: **47-3057-3920** E-MAIL: **BRASIDAS@BRASIDAS.COM.BR**					
PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO**					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QUANT.**	**UND.**	**VALOR UNIT. R$**	**VALOR TOTAL R$**
2.1	Bebedouro de coluna, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 139/2015, Anexo I do Edital	50	Und.	R$ 476,48	R$ 23.824,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 14 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 044, de 06 de maio de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO E LANÇAMENTO DE ENLACES ÓPTICOS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação manutenção e lançamento de enlaces ópticos, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Francisco das Chagas Alves Braga – 3011474

Integrantes Técnicos: Raniere Miguel da Rocha – 3011473

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yw/blWXhOtT56/jdbB3n6R3uqb4=

Integrante Administrativo: Henrique Tavares de Melo – 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante**,** para instrução.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	021/2016 Ref. ao PA nº 1578/2015
OBJETO:	Contratação emergencial de serviço de reprografia, compreendendo a locação e operação de máquinas reprográficas, para atender, por tempo determinado, a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA:	J. R. de Lacerda – ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	33.90.39.12 – locação de máquinas e equipamentos; 33.90.37.04 – operadores de máquinas e motoristas.
NOTA DE EMPENHO:	566/2016 e 567/2016 emitidas em 15/04/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 56.324,12
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, IV, Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	O contrato possui prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 180 dias (cento e oitenta dias).
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	João Ricardo de Lacerda – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 06 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yw/blWXhOtT56/jdbB3n6R3uqb4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

022909-DF-N: 071
000091-RR-B: 067
000097-RR-N: 105
000099-RR-B: 061
000105-RR-B: 061, 065
000107-RR-A: 065
000114-RR-A: 062
000125-RR-N: 067
000136-RR-N: 071
000140-RR-N: 095, 096
000144-RR-N: 063
000149-RR-N: 062
000153-RR-B: 039, 040, 050, 051
000155-RR-B: 077, 084, 130, 172
000165-RR-A: 085
000169-RR-B: 064
000171-RR-B: 060
000172-RR-B: 060
000172-RR-N: 041, 042, 043, 044, 045, 046, 049, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058
000178-RR-N: 067
000184-RR-A: 089
000197-RR-A: 071
000200-RR-A: 087
000203-RR-N: 063, 067
000206-RR-N: 065
000218-RR-B: 113
000225-RR-E: 065
000231-RR-N: 063, 065
000236-RR-N: 062
000246-RR-B: 097, 098, 099, 103, 104, 108, 112, 118
000250-RR-B: 061
000254-RR-A: 106
000257-RR-N: 093, 101
000264-RR-N: 062, 066
000270-RR-B: 062
000271-RR-E: 060
000272-RR-E: 064
000276-RR-B: 067
000288-RR-A: 061
000288-RR-E: 062
000290-RR-E: 066
000292-RR-A: 061
000308-RR-E: 155
000311-RR-N: 037, 038, 047, 048
000319-RR-E: 064
000323-RR-E: 067
000332-RR-B: 062
000333-RR-N: 094
000344-RR-N: 062
000350-RR-B: 069, 093, 109
000352-RR-B: 067
000379-RR-E: 088
000411-RR-A: 060
000413-RR-N: 062
000416-RR-E: 062
000419-RR-E: 152
000441-RR-N: 102
000454-RR-E: 089
000467-RR-N: 064
000481-RR-N: 080, 081, 083, 165
000493-RR-N: 155
000542-RR-N: 063
000543-RR-N: 184
000544-RR-N: 062
000550-RR-N: 016, 065
000551-RR-N: 059, 067
000555-RR-N: 184
000557-RR-N: 152
000564-RR-N: 150
000585-RR-N: 067
000635-RR-N: 061
000637-RR-N: 162
000644-RR-N: 170
000648-RR-N: 100
000686-RR-N: 119
000692-RR-N: 060
000715-RR-N: 107
000716-RR-N: 090, 134, 152
000730-RR-N: 118
000739-RR-N: 093
000755-RR-N: 062
000777-RR-N: 159
000782-RR-N: 086, 100
000787-RR-N: 064
000791-RR-N: 167
000799-RR-N: 130
000809-RR-N: 082
000828-RR-N: 068
000839-RR-N: 088
000846-RR-N: 117
000873-RR-N: 165
000890-RR-N: 061
000917-RR-N: 091
000934-RR-N: 115
001048-RR-N: 088, 136
001065-RR-N: 066
001071-RR-N: 151
001092-RR-N: 082, 171, 175
001131-RR-N: 149
001156-RR-N: 064
001178-RR-N: 151
001191-RR-N: 082
001204-RR-N: 131
001224-RR-N: 167
001265-RR-N: 082

001311-RR-N: 077
001359-RR-N: 105
001422-RR-N: 172
076999-SP-N: 061

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0005899-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005899-5
Réu: Felipe Soares de Sousza
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0007702-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007702-9
Réu: Allan Bgne Coelho Gomes
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0007765-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007765-6
Réu: Rogerio Araújo Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0007265-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007265-7
Indiciado: W.X.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007617-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007617-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

006 - 0007766-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007766-4
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007767-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007767-2
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0007764-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007764-9
Indiciado: F.G.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0007701-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007701-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007704-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007704-5
Indiciado: E.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0007266-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007266-5
Indiciado: P.S.F.A.F.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007685-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007685-6
Indiciado: G.F.S.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007700-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007700-3
Indiciado: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007703-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007703-7
Indiciado: T.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0007250-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007250-9
Réu: Ally Torres dos Santos
Distribuição por Dependência em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0007699-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007699-7
Autor: Jean Harley Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 05/05/2016.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Termo Circunstanciado

017 - 0007763-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007763-1
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0007688-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007688-0
Réu: Edipo Rodrigues Dias
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007692-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007692-2
Réu: Jandeilson Medeiros Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007693-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007693-0
Réu: Eurimaico Nascimeto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0007694-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007694-8
Réu: Lucildenes Souza Moreira
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0007697-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007697-1
Indiciado: J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0007248-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007248-3
Réu: Josemar Ferreira Sales
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007249-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007249-1
Réu: Josemar Ferreira Sales
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007251-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007251-7
Réu: Guilherme Patrick Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007706-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007706-0
Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007707-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007707-8
Réu: Francisco Samuel Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007708-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007708-6
Réu: Jesus Enrique Barreto
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0007162-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007162-6
Réu: John Alfred
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

030 - 0007916-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007916-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

031 - 0007913-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007913-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007915-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007915-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007920-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007920-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007922-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007922-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007926-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007926-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0007921-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007921-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0006912-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006912-5
Autor: T.B.A.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.016,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

038 - 0006910-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006910-9
Autor: A.P.N.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.006,08.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

039 - 0006906-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006906-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 684,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0006907-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006907-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.121,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

041 - 0002369-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002369-2
Autor: D.S.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0002370-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002370-0
Autor: F.G.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 882,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0005014-60.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005014-1
Autor: R.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0006620-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006620-4
Autor: F.G.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 882,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0006622-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006622-0
Autor: T.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0006664-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006664-2
Autor: J.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

047 - 0006909-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006909-1
Autor: A.P.C.V.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0006911-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006911-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.M.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.438,72.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

049 - 0002511-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002511-9
Autor: F.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

050 - 0006905-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006905-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.063,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0006908-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006908-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.535,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

052 - 0005015-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005015-8
Autor: K.R.S. e outros.
Criança/adolescente: G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0006240-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006240-1
Autor: G.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0006241-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006241-9
Autor: G.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0006629-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006629-5
Autor: R.S.B.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0006636-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006636-0
Autor: M.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0006665-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006665-9
Autor: M.M.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0006671-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006671-7
Autor: R.S.B.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

059 - 0014032-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014032-1
Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.
Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira
ATO ORDINATÓRIO PORTARIA CONJUNTA (001/2015) Vista a Inventariante, para o prazo de 5(cinco) dias, mani-festar-se acerca do término do prazo de suspensão. Comarca de Boa Vista,aos cinco dias do mês de maio de 2016.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

1ª Vara de Família

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

060 - 0219062-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219062-7
Autor: C.J.L.S.
Réu: W.V.L. e outros.

Despacho: 1. Com o fito de perfectibilizar a garantia do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 194. Intime-se a Sra. Maria Emília de Melo Vieira, por intermédio de sua causídica (OAB/RR 1171-B) a fim de que requeira o que lhe aprouver. Boa Vista-RR, 6 de maio de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

061 - 0006041-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006041-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Machado e Moreira Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000890RR, Dr(a). ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Amaral da Silva, Warner Velasque Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mike Arouche de Pinho, Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

062 - 0071926-93.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071926-3
Autor: Paulo Cézar Mucci e outros.
Réu: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Josué dos Santos Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Anna Carolina Carvalho de Souza, Clarissa Vencato da Silva

063 - 0114589-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114589-3
Exequente: Edmilson Macedo Sousa e outros.
Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

064 - 0157645-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157645-7
Autor: Luciana da Rosa Orihuela
Réu: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Gioberto de Matos Júnior, Alex Mota Barbosa

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

065 - 0087656-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
PUBLICAÇÃO: Intimar a parte executada para manifestação acerca do cálculo juntado às fls. 427/433, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Petição

066 - 0008752-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008752-2
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Procedimento Ordinário

067 - 0161042-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161042-1
Autor: Joao Felix de Santana Neto
Réu: Edersen Mendes Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RRE, Dr(a). JERBISON TRAJANO SALES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Alexandre Cabral Moreira Pinto, Cleber Bezerra Martins

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0004657-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004657-3
Réu: Ademir Pereira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/06/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

069 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Sessão de júri ADIADA para o dia 16/06/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

070 - 0012042-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012042-5
Réu: Paulo Gomes da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010030-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/09/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Hector Ribeiro Freitas, José João Pereira dos Santos, Ednaldo Gomes Vidal

072 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000227-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000227-3
Réu: Gilson Teodoro de Azevedo e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000458-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000458-2
Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005608-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005608-7
Réu: Carlos Manduca da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Auto Prisão em Flagrante

076 - 0007485-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007485-1
Réu: Alef da Silva Oliveira
Aguarde-se a chegada do IP.
Após, arquive-se.
Em: 06/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
"..."
Pelo exposto, com esteio no arigo 413 do CPP, pronuncio VICTOR HUGO RODRIGUES GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto a segregação cautelar do Acusado, entendo que não existem mais motivos que ensejaram da prisão, além do Acusado possuir família constituída, residência fixa e profissão idônea, conforme os documentos juntados ao processo.
Com base no artigo 319 do CPP, substituo a segregação cautelar pelas seguintes medidas cautelares: proibiução de frequentar bares, festas, locais de prostituição e ingerir bebidas alcoólicas; determinação de se recolher na residência até às 22:00h; proibição de se ausentar da comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo; comunicação de mudança de endereço; comparecimento mensal ao Cartório desta Vara.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Expeça-se o alvará de soltura.
Deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados, em virtude da presunção de inocência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 05 de maio de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

Pedido Busca e Apreensão

078 - 0007677-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007677-3
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Acolho a maniestação do MP.
Declíno a competência para o Juizado da Infância e Juventude.
Baixa no acervo desta Vara.
Em: 06/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

079 - 0019431-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019431-3
Indiciado: R.L.A.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, demonstram que a sua liberdade, nesse momento, representa um afronta a ordem pública, se amoldando a um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

080 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes
Oficie-se ao SAS/PM determinando a realização do exame no Réu as suas custas.
Em: 06/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

081 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Oficie-se ao SAS/PM para realizar o exame que será custeado pelo Réu.
Em: 06/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

082 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.
Intimação da Defesa para apresentação das suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

1ª Vara Militar

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

083 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
Ao MP, para suas alegações finais.
Em: 06/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

084 - 0197604-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197604-4
Réu: Luiz Fernandes dos Reis
SENTENÇA Vistos etc,
LUÍS FERNANDES DOS REIS, já qualificados foi denunciado como incursos, nas penas dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB.
...
Desta forma, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado: LUIS FERNADES DOS REIS como incurso nas sanções dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB, por ter praticado contra a vítima, menor, com 10(dez) anos de idade na época dos fatos, no ano de 2007.
...
Intime-se á vítima e seus familiares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito SENTENÇA Vistos etc,
LUÍS FERNANDES DOS REIS, já qualificados foi denunciado como incursos, nas penas dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB.
...
Desta forma, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado: LUIS FERNADES DOS REIS como incurso nas sanções dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB, por ter praticado contra a vítima, menor, com 10(dez) anos de idade na época dos fatos, no ano de 2007.
...
Intime-se á vítima e seus familiares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

085 - 0224541-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224541-3
Réu: Joelson de Andrade Caetano
SENTENÇA
Vistos etc,
JOELSON DE ANDRADE CAETANO, já qualificados foi denunciado como incursos, nas penas dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB.
...
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

086 - 0018888-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018888-8
Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis e outros.
Audiência ADIADA para o dia 01/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

087 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Réu: Kelson Paiva Linhares
PUBLICAÇÃO: Autos disponíveis em cartório para apresentação de Alegações Finais em favor do réu Kelson Paiva Linhares, no prazo legal.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Proced. Esp. Lei Antitox.

088 - 0003089-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003089-7
Réu: Leandro Marques Pereira e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LEANDRO MARQUES PEREIRA e LEILIANE SARMENTO DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno LEANDRO MARQUES PEREIRA e LEILIANE SARMENTO DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pela prática das condutas tipificadas no artigo 33 "caput" e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de maio de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Diego Victor Rodrigues Barros

089 - 0019062-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019062-6
Réu: Edson Deivid de Azevedo Pinho
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO, já qualificado nos autos, pela prática das condutas tipificadas no artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno EDSON DEIVID DE AZEVEDO PINHO, já qualificado nos autos, pela prática das condutas tipificadas no artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 05 de maio de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

090 - 0019653-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019653-2
Réu: John Keith Gaskin
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de

Alegações Finais por Memoriais por parte da Defesa Técnica do réu John Keith Gaskin, no prazo legal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

091 - 0019652-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019652-4
Indiciado: I.A.G. e outros.
DECISÃO
(Visto em mutirão)

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva do réu BRUNO ARAÚJO DE PAULA, formulado pelo Ministério Público na denúncia (fls. 02-E a 02-G), aduzindo as razões fáticas e jurídicas expostas na denúncia de fls. 2-E56/60.
A Defesa do acusado Igor Alves Gato requereu novamente o desmembramento do feito (fls. 133/134).
Decido.
A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa causar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria.
Quanto aos fundamentos para a decretação da prisão pondero que a prisão do acusado é necessária para garantia da ordem pública.
Ressalto que os crimes noticiados são graves. Além disso, imperioso salientar que o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por consequência, uma infinidade de outros crimes de natureza grave, desalentando a ordem pública.
A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência.
A prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Posto isso, decreto a prisão preventiva de Bruno Araújo de Paula, devendo para tanto ser expedido o competente Mandado de Prisão, a fim de sê-lo custodiado até ulterior deliberação deste Juízo.
Quanto ao pedido de desmembramento formulado pelaa Defesa, acolho parecer do Ministerial Público e indefiro o pedido de desmembramento do feito, de fl. 142.
Certifique se as medidas impostas à fl. 70 estão sendo cumprida pela denunciada Paula Suellen, sendo positivo ou negativo, dê-se vista ao Ministério Público.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o citado prazo, façam os autos conclusos, para análise do desmembramento.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

092 - 0006894-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006894-7
Sentenciado: Edinei Lima da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

093 - 0083086-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083086-0
Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva
DESPACHO

Designo o dia 09/06/2016, às 09/h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Layla Hamid Fontinhas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

094 - 0089795-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089795-0
Sentenciado: Alhir dos Santos Penas
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 887.
Designo o dia 07/06/2016, às 10/h45min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

095 - 0096967-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096967-6
Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima
DESPACHO

I. Requisite-se certidão carcerária atualizada.
II. Após, manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido de livramento condicional apresentado pela Defensoria Pública, acostado em fl. 436.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

096 - 0096997-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096997-3
Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 461.
Designo o dia 09/06/2016, às 10/h00min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

097 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Oziel da Silva Lima, para o dia 02.06.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

098 - 0129197-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129197-6
Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz
DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de mandado de prisão aventado pelo Ministério Público, fl. 490, em desfavor do reeducando acima referenciado, atualmente em regime semiaberto. Em síntese, por meio do expediente de fls. 485/488-v, oriundo da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, pois não retornou da saída temporária no dia 28/03/2016.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Parquet quanto à necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando. De fato, a conduta do reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a suspensão dos benefícios do regime semiaberto e a designação de audiência de justificação.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ, pela razão supramencionada, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Com o cumprimento do mandado de prisão, necessário se faz a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 485/488-v, consoante Súmula 533, do STJ.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta grave, fixando prazo máximo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio do PAD a este juízo, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0155671-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155671-5
Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Kilderi Damasceno de Melo.
1ª Ação Penal nº 0010.05.124272-4 Pena 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 90 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, guia fls. 03.
2ª Ação Penal nº 0010.09.214642-1 Pena 08 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I do CPB, guia fls. 95.
3ª Ação Penal nº 0010.05.107785-6 Pena 01 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 155, §§ 1º e 4º, I c/c art. 14, II do CPB, guia fls. 191.
4ª Ação Penal nº 0010.13.004491-9 Pena 08 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 400 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157 do CP, guia fls. 337.
5ª Ação Penal nº 0010.13.017461-7 Pena 02 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 25 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I do CPB, guia fls. 427.
Calculadora de execução penal, fl. 422/424.
Certidão carcerária, fls. 410/414, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 427, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado, com a chegada da nova guia de execução (fl. 427), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.13.017461-7, cumpre observar que a soma das penas extrapola o período de 08 (oito) anos, cujo regime de cumprimento da pena é o fechado.
Como o reeducando já se encontra cumprindo pena no regime fechado, com a chegada da nova guia de execução cumpre observar que a soma da pena ao restante da que está sendo cumprida, chega-se ao patamar superior a 26 anos e 01 mês, cujo regime de cumprimento de pena é o fechado a teor do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que, às fls. 420, foi reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, devendo a nova data base ser contada a partir desta decisão, ou seja, 26/05/2015, nos termos do Art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Kilderi Damasceno de Melo, e em razão do fundamento acima, mantenho o regime FECHADO de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 26/05/2015, como data-base.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

100 - 0189364-67.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189364-5
Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 601/607, atualmente no regime fechado, sob o argumento de se encontrar em grave estado de saúde, necessitando de cuidados especiais que não podem ser prestados no sistema prisional.
Certidão carcerária, fls. 591/595.
Termo de audiência de justificação, fl. 596, reconhecendo a prática de falta grave pelo reeducando, com reclassificação de conduta para má.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, fl. 618.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de prisão domiciliar, apenas para os presos que cumprem pena no regime aberto, quando acometidos de grave doença, conforme previsão do art. 17, II da LEP.
No entanto, a jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado, quando o Estado não puder prestar a devida assistência médica.
Nesse sentido, em que pese o reeducando cumprir pena no regime fechado, bem como apresentar mal comportamento carcerário, demonstrada a extrema necessidade ao tratamento médico impossível de ser ofertado no sistema prisional, nasce para o reeducando direito excepcional a prisão domiciliar.
Analisando os documentos juntados ao feito pela Defesa, cumpre verificar que o reeducando é portador de diabetes tipo II, moléstia que exige cuidados especiais, mas que não tem o condão de justificar o deferimento da prisão domiciliar, notadamente aos condenados em regime fechado, cujo benefício é uma excepcionalidade.
O tratamento para diabetes e problemas relacionados a hipertensão, exigem medicamentos específicos, cuja administração pode ser facilmente controlada na unidade prisional, bem como a alimentação do apenado, não sendo suficiente para fundamentar o pedido de prisão domiciliar. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - DIABETE E HIPERTENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO MÉDICO NO

ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ILEGALIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A concessão de prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabete e hipertensão, males que, em regra, podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária. 2. Não tendo sido demonstrada nos autos a impossibilidade de tratamento e de assistência médica no estabelecimento prisional, resta inviável a concessão do benefício. 3. Agravo em Execução Penal a que se nega provimento. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140028415, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 21/08/2015)
HABEAS CORPUS/PRISÃO PREVENTIVA/SENTENÇA CONDENATÓRIA/MULTIRREINCIDÊNCIA/PACIENTE PORTADOR DE HIPERTENSÃO SEVERA, OBESIDADE E DIABETES/PRISÃO DOMICILIA/ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA/ORDEM DENEGADA. I. A PRISÃO DOMICILIAR SÓ PODE SER EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA AOS CONDENADOS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO QUE APRESENTEM DOENÇA GRAVE, QUANDO O ESTADO NÃO PUDER PRESTAR A DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA. NÃO É A HIPÓTESE. II. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020111780 DF 0011251-58.2014.8.07.0000, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 10/07/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2014 . Pág.: 163)
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Carlos Eduardo Cantenhede de Oliveira.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Marlene Cantanhede de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

101 - 0189410-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189410-6
Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida
DECISÃO

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando ANA PAULA VIRIATO DE ALMEIDA.
Folhas de freqüência, fls. 495/505. Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 103 (cento e três) dias, e, ainda, não cometeu falta grave no período, fl. 509.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 510.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o (a) reeducando (a) faz jus à remição de 103 (cento e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 495/505, não cometeu falta grave e, laborou 310 (trezentos e dez) dias.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao (à) reeducando (a), que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 103 (cento e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANA PAULA VIRIATO DE ALMEIDAA, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do (a) reeducando (a) acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

102 - 0207621-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207621-4
Sentenciado: Almir Melo de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 512/516.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 34 dias, fl. 521.
Certidão carcerária, fls. 517/520, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 522.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Almir Melo de Sousa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

103 - 0213242-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213242-1
Sentenciado: Vezanildo Oliveira da Silva
DECISÃO

Analisando os autos, denota-se que o reeducando encontra-se em livramento condicional concedido por meio da decisão de fl. 313. Na oportunidade, o apenado foi cientificado das condições do livramento condicional, dentre elas, o comparecimento mensal em Juízo, procedimento que não vem observando desde abril de 2015.
Constatado o descumprimento de qualquer das obrigações impostas no livramento condicional, é facultada a revogação do benefício, no termos do Art. 87 do Código Penal. Nesse sentido, o reeducando encontra-se descumprindo as condições imposta há mais de 01 ano, que demonstra não ter a intenção volta a submeter-se as imposições do livramento condicional.
Diante disso, defiro a cota ministerial de fl. 324, suspendendo cautelarmente o livramento condicional e determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Cumprido o mandado de prisão, designe-se audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0001981-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001981-8
Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes
DESPACHO

I. Defiro o pedido da Defensoria Pública da União (DPU), lançado em fls. 547/548.
II. Remeta-se cópia integral do feito à DPU.
III. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.
IV. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

105 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 463, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando CICERO CLEMENTE RIBEIRO JUNIOR, atualmente em regime aberto.
Calculadora de execução penal, fls. 319/320. Certidão carcerária, fls. 455/462.
É o breve relatório. DECIDO.
Inobstante a inexistência de certidão carcerária atualizada juntada aos autos, verifico que este juízo, recentemente, em decisão de fl. 483, acolheu justificativa do reeducando e reclassificou sua conduta em BOA, o que, em tese, denota comportamento satisfatório, não havendo, por ora, óbice ao deferimento da medida.
Ademais, compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 123 da LEP.
Posto isso, DEFIRO, com base, inclusive, no entendimento consignado no julgado (STF. 2ª Turma. HC 128763, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04/08/2015) e relativizando a Súmula 520, do Superior Tribunal de Justiça às saídas temporárias automatizadas, a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA em favor do reeducando CICERO CLEMENTE RIBEIRO JUNIOR, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Oficie-se requisitando certidão carcerária atualizada.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal e, após, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, a fim de que se manifestem acerca do cálculo, para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

106 - 0001016-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001016-1
Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira
DESPACHO

Vista à Defesa, para manifestar-se quanto a alega falta grave cometida pela reeducanda.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

107 - 0001017-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001017-9
Sentenciado: José de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado José de Souza.
1ª Ação Penal nº 0010.09.219847-1 Pena 07 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 700dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.13.013484-3 Pena 06 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 600 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, guia fls. 213.
3º Ação Penal nº 0010.12.015518-8 Pena 08 meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, e 147 ambos do CP, c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, guia fls. 256.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 256, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 256), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena em execução, cumpre observar que a soma das penas é inferior a 08 anos, cujo regime de cumprimento de pena é o semiaberto. No entanto, o regime de cumprimento de pena deverá ser mantido no fechado, face a ausência dos requisitos autorizadores da progressão, não cabendo tal verificação no momento da unificação de penas.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que, às fls. 169, foi reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, devendo a nova data base ser contada a partir desta decisão, ou seja, 15/10/2013, nos termos do Art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José de Souza, por coonsequência, em razão do fundamento acima, mantenho o regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, e art. 111, parágrafo único, da LEP, FIXO o dia 15/10/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

108 - 0001053-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001053-4
Sentenciado: Marildo Mota Magalhães
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Marildo Mota Magalhães.
1ª Ação Penal nº 0010.10.010082-4 Pena 06 anos e 13 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.08.182302-2 Pena 15 anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime do Art. 121, § 1º, I e V do CPB, conforme guia de fls. 217.
Calculadora de execução penal, fl. 202.
Certidão carcerária, fls. 235/237, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 217, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, com a chegada da nova guia de execução (fls. 217), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.10.010082-4, cumpre observar que a soma das penas extrapola o período de 08 (oito) anos, ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo que, às fls. 164, foi reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, devendo a nova data base ser contada a partir desta decisão, ou seja, 17/09/2013, nos termos do Art. 127 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Marildo Mota Magalhães, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 17/09/2013 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de

que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0001087-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001087-2
Sentenciado: Cezar Bezerra Lin
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral e educacional, fls. 1778/1788.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 65 dias, fl. 1791.
Certidão carcerária, fls. 1772/1773, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 1792.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 65 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cezar Bezerra Lin, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

110 - 0008831-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008831-6
Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 191/192.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0008857-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008857-1
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Clemildo da Silva Martins, para o dia 02.06.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0009622-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009622-8
Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar, autorização de viagem e dispensa de comparecimento mensal do reeducando.
Para fundamentar seu pedido, o reeducando juntou ao processo os documentos de fls. 437/440.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, fl. 441.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os documentos colecionados aos autos pela Defesa, resta demonstrada a necessidade da prorrogação da prisão domiciliar ao reeducando, face a natureza da enfermidade que o acomete, pois trata-se de problema cardíaco grave, evidenciando seu grave estado de saúde.
Ademais, o sistemo prisional mão oferece o tratamento médico necessário ao tratamento da enfermidade, de sorte que a prisão domiciliar é a melhor forma de preserva a saúde do apenado, sendo a viagem necessária ao tratamento de saúde do apenado, cuja dispensa de comparecimento mensal é consequência da viagem, devendo ser dispensado.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando José Flávio Sampaio Lopes, pelo período de inicial de 01 ano, a contar desta decisão, dispensando o comparecimento mensal em juízo, bem como autorizo a viagem do reeducando para a cidade de São Paulo/SP.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes, sendo tais condições imposta após o retorno do cidade de São Paulo/SP.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamentte, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Renove-se a vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao indulto humanitário.
Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao indulto natalino de fls. 421/422.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0009707-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009707-7
Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de benefícios, regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e deferimento de sanção disciplinar aventado pelo Ministério Público, fl. 242, em razão do expedientes colacionado em fl. 240-v, que dão conta de que o reeducando MARCELO BEZERRA DOS SANTOS foi considerado foragido, pois não retornou da saída temporária no dia 27/03/2016
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância para laborar durante o dia, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando descumpriu as medidas concernentes ao regime ao semiaberto, não tendo retornado da saída temporária outrora deferida, conforme noticiado no expediente de fl. 240-v, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final eem relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de

Justiça de Roraima (TJRR).
Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO BEZERRA DOS SANTOS, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal e, por fim, DETERMINO a instauração de PAD, a ser processado no âmbito da respectiva Unidade Prisional, com prazo máximo de conclusão em 30 (trinta) dias, o que faço com esteio na Súmula 533, do STJ,
Oficie-se ao estabelecimento prisional, encaminhando cópia desta decisão.
Com a juntada do PAD, designe-se audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

114 - 0007896-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007896-8
Sentenciado: Celson Rodrigues Filho
DESPACHO

Certifique-se a unificação das penas relacionados as ações penais indicas à fl. 211.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0007951-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007951-1
Sentenciado: Wilson Barros da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de saída temporária do reeducando Wilson Barros da Silva, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fls. 214/215.
Certidão carcerárias, fls. 222/224, apontando conduta considerada BOA.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 219.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando apresenta conduta carcerária considera Boa durante todo o período de confinamento, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento só requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor do reeducando Wilson Barros da Silva, devendo o benefício ser usufruído observando as normas previstas no Art. 124 da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Solicite-se a manifestação do Conselho Penitenciária quanto ao livramento condicional.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de abril dde 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

116 - 0013609-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013609-7
Sentenciado: Jairo Miranda
DESPACHO

Designo o dia 07/06/2016, às 11/h00min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013625-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013625-3
Sentenciado: Luiz Carlos Pereira da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de remição de pena, manejado pela Defensoria Pública, fl. 134, em favor do reeducando LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA.
Certidão de conclusão de curso técnico, fls. 138.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição 14 (catorze) dias, e, ainda, não cometeu falta grave reconhecida no período, fl. 140.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 141.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 14 (catorze) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, cursou 180 (cento e oitenta horas) de estudo.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 14 (catorze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 1266, § 1º, inc. I, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

118 - 0019932-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019932-7
Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior
DECISÃO

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando EVERALDO LIMA CARNEIRO JUNIOR.
Folhas de freqüência, fls. 449/458. Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 111 (cento e onze) dias, e, ainda, não cometeu falta grave no período, fl. 461.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 462.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 111 (cento e onze) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 449/458, não cometeu falta grave, laborou 85 (oitenta e cinco) dias e, ainda, cursou 320 (trezentas e vinte horas) de estudo.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 111 (cento e onze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando EVERALDO LIMA CARNEIRO JUNIOR, nos termos do art. 126, § 1º, inc. I e II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

119 - 0001839-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001839-2
Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva
DESPACHO

I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, contrarrazoar o agravo em execução lançado em fl. 2/5, no prazo legal (Súmula 700, do STF), atentando-se para o julgado do STJ (EREsp 1.187.916-SP, j. em 27/11/2013).
II. Após, voltem os autos à conclusão, para juízo de admissibilidade e, eventualmente, retratação.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

120 - 0001853-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001853-3
Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Diogo Eduardo da Silva, para o dia 02.06.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008167-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008167-1
Sentenciado: Andre dos Reis Santiago Silva
DESPACHO

Analisando os autos, denota-se que a pena privativa de liberdade imposta ao reeducando foi declarada extinta por meio da decisão de fl. 24, face ao integral cumprimento da pena.
Neste sentido, extinto a pena privativa de liberdade que determinou a instauração dos presentes autos, sem unificação de penas posteriores, cabe determino o arquivamento dos autos, com a formação de outros para execução penal fundamentada em novas guias.
Posto isso, determino a instauração de novos autos de execução, com base nas guias de fls. 65, 98 e 116, com a consequente elaboração de calculadora de execução penal.
Em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008223-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008223-2
Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente no regime semiaberto, condenado a pena unificada de 08 anos e 02 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fls. 93/94, apontando direito a progressão a partir do dia 14/04/2016.
Certidão carcerária, fls. 101/106, apontando a conduta do reeducando como má.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida, sendo nos crimes hediondo, hipótese sob análise, a progressão dar-se com 2/5 da pena cumprida.
Nesse sentido, verifica-se que o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, assim como cumpriu mais de 2/5 a pena que lhe foi aplicada. No entanto, analisando a certidão carcerária de fls. 101/106, constata-se que o apenado ostenta conduta considera má, face a prática de falta considerada como grave, visto que teria sido considerado foragido do sistema prisional por mais de 04 meses, retornando ao cumprimento da pena menos de 01 mês antes do pedido sob análise.
Diante disso, denota-se que o reeducando, em que pese comprovar o cumprimento do requisito temporal para a progressão de regime e a saída temporária, não ostenta bom comportamento, requisito necessário ao deferimento do pedido.
Ante o exposto, diante da ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a progressão de regime de saída temporária para o ano de 2016 do reeducando Adaildo Almeida da Conceição.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se auudiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014084-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014084-0
Sentenciado: Carlos Alberto Simião da Costa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Carlos Alberto Simião da Costa, para o dia 02.06.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0000383-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000383-0
Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Abraam Lucas

Soares Araújo.
1ª Ação Penal nº 0010.13.017333-8 Pena 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 88 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, V do CPB, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.14.019983-6 Pena 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e ao pagamento de 20 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, guia fls. 102.
Calculadora de execução penal, fl. 98, apontando progressão de regime para 07/10/15.
Certidão carcerária, fls. 86/88, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 102, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, com a chegada da nova guia de execução (fls. 102), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.13.017333-8, cumpre observar que a soma das penas alcança 08 (oito) anos, ocasionando a regressão do regime de cumprimento da pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal. Ademais, há que se verificar que o regime de cumprimento de pena imposto na segunda condenação é o fechado, de modo que a regressão de regime se impõe.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo permanecer aquele em que se deu o início de cumprimento da pena, 04/03/2015, face a ausência de qualquer falta grave que justificasse sua alteração.
Passo a analisar o pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária de fls. 114/115.
O pedido de reclassificação de conduta carcerária resta prejudicado face a nova condenação imposta ao reeducando, cuja guia de execução foi expedida em 18/11/2015, fato que por si só impõe a classificação da conduta carcerária como má, visto que o delito foi perpetrado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo um benefício previsto para presos que cumprem pena no regime semiaberto. Seus requisitos estão disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, com a unificação das penas do reeducando, verifica-se que o regime de cumprimento de pena foi regredido para o fechado, não fazendo jus, portanto, o apenado a saída temporária, benefício exclusivo para reeducando do regime semiaberto, a teor do art. 122 do LEP.
Não merece melhor sorte o pleito relacionado a progressão do regime de cumprimento de pena, que também deve ser indeferido, visto que o reeducando possui conduta classificada como má, sendo que a condenação que lhe foi recentemente imposta milita contra o deferimento do pedido, face a reiteração criminosa, probatória do fracasso de um dos objetivos da pena, que seria a ressocialização do condenado.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Abraam Lucas Soares Araújo, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 04/03/2015 como data-base, pela razão acima.
Em consequência, face o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, aliado a ausência do requisito subjetivo e a reiteração criminosa, INDEFIRO o pedido de reclassificação da conduta carcerária, a progressão de regime de saída temporária para o ano de 2016.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0002771-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002771-4
Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva

DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Wellington Rafael Beckman da Silva, para o dia 02.06.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 95.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0018959-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018959-7
Sentenciado: Michelson de Oliveira Paula
DESPACHO

Designo o dia 09/07/2016, às 08/h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito DESPACHO

Designo o dia 09/06/2016, às 08/h30min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0000221-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000221-9
Sentenciado: Renato Ferreira Silva
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Renato Ferreira Silva, condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 2º, II do CPB, conforme guia de fl. 03.
A Calculadora de fls. 21, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 09/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 14 004665-6, vide calculadora de fls. 21.
Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Renato Ferreira

Silva, referente à ação penal nº 0010 14 004665-6 nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, salvo se o reeducando estiver solto, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Por fim, determino a instauração de novos autos de execução, com base na guia de fl. 126,, com a consequente elaboração de calculadora de execução penal.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000236-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000236-7
Sentenciado: Adeonio Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 41/47.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 53 dias, fl. 50.
Certidão carcerária, fls. 63/66, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 51.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 53 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adeonio Carvalho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000247-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000247-4
Sentenciado: Halley Souza Garcia de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando apresenta conduta considerada como má, face as várias faltas aos pernoites, conforme certidão carcerária de fls. 97/98.
Na audiência de fl. 96, o reeducando apresentou justificativa as faltas verificadas na certidão carcerária de fls. 88/89, corroborada pelos documentos juntados às fls.97/98.
O Ministério Público, no parecer de fls. 106, pugnou pelo reconhecimento da justificativa.
Ante o exposto, em consonância com a Defesa e o Ministério Público, HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, determinando a reclassificação sua conduta para BOA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

131 - 0002042-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002042-7
Sentenciado: Marcos Monteiro Franco
DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de benefícios, regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e deferimento de sanção disciplinar aventado pelo Ministério Público, fl. 96, em razão dos expedientes colacionados em fls. 89/93, que dão conta de que o reeducando MARCOS MONTEIRO FRANCO foi considerado foragido, em razão das seguidas faltas aos pernoites, tendo sido, inclusive, considerado foragido.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância para laborar, ficando obrigado a se recolher ao estabelecimento prisional durante o período noturno, apenas. No caso concreto, o reeducando descumpriu as medidas concernentes ao regime ao semiaberto, tendo, reiteradamente, faltado aos pernoites, conforme noticiado nos expedientes de fls. 89/93, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. A progressão mostra-se um modo de estímulo de comportamento socialmente adequado e de geração de esperança de saída com perspectivas e previsibilidade por parte do encarcerado, o que não fora observado.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execuçãão Penal, pode o juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR).
Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCOS MONTEIRO FRANCO, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal e, por fim, DETERMINO a instauraação de PAD, a ser processado no âmbito da respectiva Unidade Prisional, com prazo máximo de conclusão em 30 (trinta) dias, o que faço com esteio na Súmula 533, do STJ,
Oficie-se ao estabelecimento prisional, encaminhando cópia desta decisão.
Com a juntada do PAD, designe-se audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

132 - 0002053-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002053-4
Sentenciado: Iremar Barros Leite
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Iremar Barros Leite, condenada à pena privativa de liberdade de 01 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, c/c art. 14, do CPB, conforme guia de fl. 03.

A Calculadora de fls. 97, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 25/11/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 13 000067-1, vide calculadora de fls. 97.
Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Iremar Barros Leite, referente à ação penal nº 0010 13 000067-1 nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, salvo se o reeducando estiver solto, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Por fim, determino a instauração de novos autos de execução, com base na guiaa de fl. 99, com a consequente elaboração de calculadora de execução penal.
Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0002056-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002056-7
Sentenciado: Arlindo Izaias da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de benefícios, regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e deferimento de sanção disciplinar aventado pelo Ministério Público, fl. 77, em razão dos expedientes colacionado em fls. 73/75, que dão conta de que o reeducando ARLINDO IZAIAS DA SILVA, atualmente em regime fechado teria participado de tentativa de fuga e motim.
É o breve relatório. DECIDO.
O fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável quando fincada em caráter cautelar.
Posto isso, em consonância parcial com o Ministério Público, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal e, por fim, DETERMINO a instauração de PAD, a ser processado no âmbito da respectiva Unidade Prisional, com prazo máximo de conclusão em 30 (trinta) dias, o que faço com esteio na Súmula 533, do STJ.
De outro giro, julgo prejudicado o pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, em razão de figurar no regime fechado.
Oficie-se ao estabelecimento prisional, encaminhando cópia desta decisão.
Com a juntada do PAD, designe-se audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002067-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002067-4
Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Edney Alberto Oliveira da Silva, para o dia 02.06.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

135 - 0002069-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002069-0
Sentenciado: Abraão Alves Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Abraão Alves Lima.
1ª Ação Penal nº 0010.14.005827-1 Pena 01 ano, 07 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e ao pagamento de 14 dias multas, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, e § 4º, I c/c art. 14, do CPB, guia fls. 03.
2ª Ação Penal nº 0010.15.013995-3 Pena 07 meses e 23 dais de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, c/c art. 15, do CPB, guia fls. 102.
Certidão carcerária, fls. 486/87, apontando a conduta do reeducando como má.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 102, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime aberto, com a chegada da nova guia de execução (fl. 102), cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 0010.14.005827-1, sendo que as penas somadas não extrapolam sequer 03 anos de reclusão, devendo permanecer cumprindo pena no regime aberto, nos termos do art. 111 da LEP c/c art. 33, § 2º, "c", do Código Penal
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, que diante da ausência de faltas atribuídas ao reeducando, deve permanecer aquela apontada na calculadora de fl. 38, ou seja, 12/06/2014.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Abraão Alves Lima, e em razão do fundamento acima, mantenho o regime ABERTO de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "C", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 12/06/2014, como data-baase.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pedido de fl. 96.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0002101-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002101-1
Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos
DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial, lançada em fl. 55.
II. Designo o dia 9 de junho de 2016, às 9 horas, para realização de audiência de justificação.
III. Intime-se/requisite-se o reeducando.
IV. Notifiquem-se o Ministério Público e Defesa.
V. Demais expedientes necessários.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

137 - 0006872-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006872-3
Sentenciado: Ronicler da Silva Souza

DESPACHO

Designo o dia 09/07/2016, às 08/h45min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito DESPACHO

Designo o dia 09/06/2016, às 08/h45min para realização de audiência de justificação, visando apurar a prática de falta pelo reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006949-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006949-9
Sentenciado: Brendo Ramos Carneiro
DESPACHO

Consta nos autos, fl. 59, termo de audiência de justificação, oportunidade em que foi homologada a justificativa do reeducando, com reclassificação de conduta e manutenção do regime de cumprimento de pena aberto, sendo que o condenado cumpre pena no regime semiaberto.
Posto isso, retifico o termo de audiência de fl. 59, para determinar a permanência do reeducando no regime semiaberto de cumprimento de pena.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008979-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008979-4
Sentenciado: Roberto Assunção de Souza
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0009017-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009017-2
Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Izaque Ferreira de Souza, para o dia 07.06.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 311.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo para de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011967-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011967-4
Sentenciado: Aldair Saraiva de Oliveira
DESPACHO

I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, contrarrazoar o agravo em execução lançado em fl. 2/5, no prazo legal (Súmula 700, do STF), atentando-se para o julgado do STJ (EREsp 1.187.916-SP, j. em 27/11/2013).
II. Após, voltem os autos à conclusão, para juízo de admissibilidade e, eventualmente, retratação.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011981-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011981-5
Sentenciado: Robeangelo Mafra de Souza
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 40.

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0011991-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011991-4
Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa
DECISÃO

Trata-se de analisar o cabimento de expedição de mandado de prisã, em desfavor do reeducando acima referenciado, atualmente em regime aberto. Em síntese, por meio do expediente de fls. 39/43, oriundo da Casa de Albergado (CABV), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, pois está faltando aos pernoites, desde o dia 19/03/2016.
Certidão em fl. 45, dando conta de que o reeducando permanece foragido.
É o relatório. DECIDO.
Inobstante não haja pedido por parte do Ministério Público, possível a este juízo, agindo de ofício na forma do artigo 195, da Lei de Execução Penal, verificar a necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando. De fato, a conduta do reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a

suspensão dos benefícios do regime aberto e a designação de audiência de justificação.
Posto isso, de ofício, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando LUCIANO FIGUEIREDO DA COSTA, pela razão supramencionada, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Com o cumprimento do mandado de prisão, necessário se faz a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 39/43, consoante Súmula 533, do STJ.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta em comento, fixando prazo máximo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio do PAD a este juízo, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012011-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012011-0
Sentenciado: Alice Rodrigues Fernandes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e quatro meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 35/26, apontando progressão de regime em 26/03/2016.
Certidão carcerária, fls. 44, apontando conduta como regular.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 50.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A pena privativa de liberdade é executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sendo a progressão regulada pelo Art. 112 da LEP, cujos requisitos são o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena aplicada no regime anterior. Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária considerada como regular, fato este que não elidi a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de reconhecimento de faltas graves. Ademais, constata-se o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade, nascendo o direito, a partir do dia 26/03/2016 do reeducando a progressão de regime.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, em favor da reeducando Alice Rodrigues Fernandes
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0012025-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012025-0
Sentenciado: Aylton de Souza Martins
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança em favor do reeducando, atualmente no regime fechado, condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 26/27.
Laudo Médico Pericial, fls. 36/37, informando a ausência de elementos para alteração do estado prisional do reeducando.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta não verificada, fls. 41/42.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 44.
É o breve relatório. DECIDO.
A medida de segurança, sanção aplicada nos casos de inimputabilidade do autor do fato típico apenado com reclusão, tem sua aplicação regulada no art. 66, V, "a" e art. 183, ambos da LEP, sendo este último dispositivo legal aplicado quando sobrevier doença mental no curso da execução da pena privativa de liberdade.
Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.
Para verificação do estado de saúde do reeducando necessária se faz a realização de perícia médica, por profissional com conhecimento necessário para analisar o estado mental do paciente. Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 36/37, apontou para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.
Diante disso, verificando que o aplicar do direito não detém o conhecimento necessário a verificação do estado de saúde mental dos apenados, deve ser utilizando como fundamento da decisão analítica do pleito da Defesa a prova pericial produzida nos autos, que aponta para a inexistência de motivos que autorize, a alteração do estado prisional do reeducando.
Posto isso, em connsonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança em favor de Aylton de Souza Martins.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017726-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017726-8
Sentenciado: Fredson Almeida Matos
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0155666-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155666-5
Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Valderson Sampaio Andrade, para o dia 02.06.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 04.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Recurso Sentido Estrito

149 - 0007597-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007597-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gleydison Oliveira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Bruno Leonardo Caciano de Oliveira, OAB/RR 1131, para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

150 - 0216195-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216195-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

151 - 0002527-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002527-2
Réu: Reilon Histon dos Santos Morais
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/07/2016 às 09:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 13/07/2016 as 9:00.
Advogados: Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

152 - 0003723-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003723-1
Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/07/2016 as 11:00.
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

153 - 0005827-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005827-6
Réu: Tadeu Cativo da Rocha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005829-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005829-2
Réu: Eliesio Oliveira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

155 - 0064266-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064266-3
Réu: Anderson Brasil Almeida e outros.
DESPACHOI-por ora, deixo de apreciar as respostas à acusação de fls.20 a 27 e 68, emrelação aos réus ANDERSON e JEAN.II - Retornem ao MP para requerer o que entender de direito em relaçao ao réu MICHEL, observando-se fls.49 e 50.III- DJEBoa Vista, 29 de abril de 2016.
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

156 - 0004789-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004789-4
Réu: Atalas Wilson Batista Bentes
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu ATALAS WILSON BATISTA BENTES somente a pena de multa no montante de 63 (sessenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004960-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004960-1
Réu: André da Silva Branches
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDRE DA SILVA BRANCHES em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da Vítima, a título de reparação de danos materiais, mediante depósito em cartório da VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010725-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010725-0
Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA em 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 09 e 36, R$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social.Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0017765-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017765-9
Réu: Josuildo Silvestre da Silva
(...) "Em face do exposto, designo o dia 14/06/2016, às 9h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 28 de abril de

2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

160 - 0007511-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007511-4
Réu: Edson de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

161 - 0001914-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001914-6
Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

162 - 0005287-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005287-2
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Audiência ADIADA para o dia 30/05/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

163 - 0016053-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016053-3
Réu: João Luiz da Conceição Oliveira
Audiência ADIADA para o dia 30/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0013591-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013591-3
Réu: Elielton Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014249-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014249-9
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

166 - 0009283-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009283-3
Réu: Samuelson da Silva Barreto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011222-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011222-7
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

168 - 0019474-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019474-6
Réu: Jonivon Rodrigues Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000625-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000625-1
Réu: Eder Wilson Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004737-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004737-0
Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz
Ato Ordinatório: Intimação do advogado para proceder a juntada solicitada no prazo de 10 (dez) dias, após a juntada dos documentos requeridos pelo MP.
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

171 - 0004446-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004446-6
Réu: Jhonny Herberty Nunes Moraes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001092RR, Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

172 - 0006474-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006474-6
Réu: Wendel da Silva Firmino
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001422RR, Dr(a). ZELIO DOS SANTOS MOTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Zelio dos Santos Mota

Inquérito Policial

173 - 0015865-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015865-1
Indiciado: F.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0015801-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015801-1
Indiciado: E.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

175 - 0013707-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013707-2
Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001092RR, Dr(a). RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Petição

176 - 0007063-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007063-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

177 - 0009696-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009696-3
Réu: Alain Friedman
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo a jurisprudência majoritária, a antecipação probatória somente terá vez, quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado, mediante elementos probatórios, no caso concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0007084-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007084-7
Indiciado: J.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE de tal, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de ameaça e violação de domicilio.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017591-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017591-9
Indiciado: P.J.B.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JOSÉ BENTO DE ARAÚJO pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de ameaça, descrito no art. 140, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito de lesão corporal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017967-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017967-1
Indiciado: V.C.S.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008707-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008707-9
Indiciado: J.S.A.
Ademais, desprende-se pela sentença prolatada pelo juízo, nos autos de MPU nº 010.15.004796, juntada por cópia à fl. 18, que a vítima não deseja mais representar criminalmente, incorrendo, pois, na falta de justa causa para propositura da ação penal em desfavor do indiciado. Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0019915-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019915-5
Indiciado: C.S.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DA SILVA FELIX, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de injuria e dano, descritos nos art. 140 e 163, ambos CP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de violação de domicilio.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

183 - 0008360-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008360-7
Réu: Francisco de Assis Souza de Azevedo
O requerido não foi citado pessoalmente, como relatado em certidão supra. Cumpra-se o despacho de fl. 35, item 02. Em, 06/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015758-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015758-3
Réu: Michel Grunspan
Tendo em vista a apresentação de defesa pelo ofensor, abra-se vista ao patrono da vítima para oferecimento de réplica, intimando-o via DJE, após o MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

185 - 0015813-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015813-6
Réu: Estevao Jorge Pereira da Silva
Abra-se vista ao MP para manifestação. Em 06/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0003742-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003742-9
Réu: Danny Aguiar da Silva
Tendo em vista à vítima estar sendo acompanhada pela Equipe da Patrulha da Maria da Penha, caso haja relatório da Equipe, junte-se, após, venham-me os autos conclusos. Em, 06/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004417-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004417-7
Réu: Wanderlei Marinho de Souza
Tendo em vista a vítima estar sendo acompanhada pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, caso haja relatório da Equipe, junte-se, após, venham-me os autos conclusos. Em, 06/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0005189-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005189-1
Réu: Jean Fontes
Tendo em vista que a vítima não foi intimada da decisão, abra-se vista ao MP. Em, 06/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006462-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006462-1
Réu: Israel Pedro dos Santos
Trata-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados e/ou próprios da Secretaria, no que DETERMINO: Expeça-se guia para a Equipe Multidisciplinar do Juízo, para realização do estudo de caso determinado nas MPU's pelo prazo estipulado. Se necessário, cobre-se da Equipe Multidisciplinar o correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Junte-se.Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006491-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006491-0
Réu: Lailson Matos Lima
Certifique-se a vítima foi intimada das MPU's concedidas em seu favor.

Em, 06/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007251-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007251-7
Réu: Guilherme Patrick Sousa Silva
;Tratando-se de pedido de medidas protetivas em que, a primeira vista, a questão de fundo é patrimonial envolvendo mãe e filho, por ora, determino: 1. Abra-se vista ao MP para parecer acerca da questão posta em juízo. 2.Retornem-me conclusos os autos para análise e deliberação.Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY=Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007489-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007489-3
Réu: Edes Lima Araújo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solucionar a questão patrimonial, bem como as demais questões cíveis alusivas ao filho menor (guarda e regime de visitação, definitivos), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivvas nesta sede aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

193 - 0002041-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002041-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

194 - 0001763-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001763-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008793-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008793-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

196 - 0006989-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006989-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

197 - 0006980-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006980-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 011
005065-AM-N: 011
005804-AM-N: 011
007535-PA-N: 011
000032-RR-N: 011
000101-RR-B: 011, 012
000260-RR-E: 011
000285-RR-A: 013
000588-RR-N: 011
000858-RR-N: 011, 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000226-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000226-5
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000232-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000232-3
Indiciado: H.N.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000233-62.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000233-1
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000227-55.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000227-3
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000229-25.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000229-9
Indiciado: W.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000235-32.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000235-6
Indiciado: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

007 - 0000228-40.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000228-1
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000230-10.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000230-7
Indiciado: O.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000234-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000234-9
Indiciado: A.N.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Providência

010 - 0000225-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000225-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

011 - 0001374-10.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001374-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Leite e Gouveia e Cia Ltda
AO EXEQUENTE ACERCA DO RESULTADO DA PENHORA ONLINE.
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

Exec. Titulo Extrajudicia

012 - 0001682-46.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001682-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Paulo Batista Gomes
Despacho: SUSPENDA-SE O PROCESSO PELO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS; EXPIRADO O PRAZO, AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO. CCI,RR, 15/04/2016. JUIZ ERASMO HALLYSSON
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Guarda

013 - 0000346-55.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000346-0
Autor: C.P.S. e outros.
Réu: O.T. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 10:40 horas.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

014 - 0001054-42.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001054-1
Réu: Cleber da Silva Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/07/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

016 - 0000223-18.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000223-2
Autor: M.P.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0001062-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001062-4
Réu: Edson Silva de Melo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001226-81.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001226-5
Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/07/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedim. Investig. do Mp

019 - 0000224-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000224-0
Autor: E.
Réu: F.E.S.A.
Vistos,etc,
Entendo não ser possível o depoimento, digo, o pedido nos termos formulados, uma vez que a indicação genérica de medida protetiva, sem indicação, do memos em tese, de tipo penal, não permite o contraditório.
Assim, digo o ministério publico.
C.C.I. 05/05/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Providência

020 - 0000225-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000225-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
D E C I S Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu presentante, ajuizou esta demanda de aplicação de medida de proteção que importa no acolhimento institucional da adolescente S. G. C. de O., de doze anos de idade, devidamente qualificada.
Alega que a adolescente tem praticado condutas que a colocam em evidente situação de risco, tais como prostituição, agressão, e consumo de entorpecentes.
Diz ainda que a adolescente, por requisição ministerial, fora encaminhada à equipe multidisciplinar do CRAS e do Conselho Tutelar reiteradas vezes, sem qualquer melhora comportamental até o presente momento.
Assevera que a adolescente não tem comparecido aos tratamentos indicados pelo CRAS, como o psicológico e o psiquiátrico, que não estuda, que passa o dia e a noite usando drogas, que se prostitui para manter o vício em drogas; que a adolescente, em razão das drogas, tem comportamento inadequado frente aos pais, irmã e parentes; que o "referencial familiar encontra-se fragmentado e os vínculos afetivos rompidos, de modo que a situação vem se agravando e a família deixando de cumprir o seu papel".
Desses fatos, afirma que a adolescente provoca situação de risco contra si, assim como para com os outros.
O requerimento é embasado por relatórios de atendimento pelo Conselho Tutelar local, do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, pelos ofícios requisitórios do Órgão de Execução Ministerial, assim como pelos documentos pessoais da adolescente.
Esse é, em síntese, o relatório.
Passo à decisão.
Verifica-se pela documentação acostada, ao menos em um juízo perfunctório, que os familiares já não conseguem controlar o comportamento da adolescente, em razão do uso de drogas. Infelizmente, o uso de drogas por adolescentes é situação que vem se tornando corriqueira, devendo o Estado intervir em casos dessa espécie, já que ambos os envolvidos, mãe e filho, são pessoas em desenvolvimento. A vulnerabilidade não decorre do status de menorridade, mas, sobretudo, pelo fato de adolescente estar envolvida com o uso nefasto de drogas. Deve, portanto, o Estado atuar, garantindo a proteção Comarca de Caracaraí - RR integral que ambos fazem jus.
O pedido do Ministério Público, pois, encontra guarida no artigo 98, III, ECA, já que a situação de risco em que a adolescente se encontra é criada em razão de sua conduta.
Vê-se, pois, que alternativa não resta que não seja a determinação de acolhimento institucional da adolescente no Abrigo Feminino Pastor Josué, em Boa Vista/RR, já que o abrigamento, ao menos por ora, é a única medida apta a preservar a incolumidade física, notadamente a psíquica, da adolescente, nos termos do artigo 3º da Lei 8.069/90.
Entretanto, é preciso pontuar que a medida deve ser episódica, isto é, deve perdurar pelo tempo razoável, desde a aplicação de tratamento idôneo a afastá-la das drogas até a resposta positiva ao método ministrado, como a submissão a tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico.
Ante a responsabilidade primária e solidária do Poder Público, assim como a da família (artigo 4º, ECA), é imperioso inserir o arranjo familiar da adolescente em programa de auxílio, medida a qual reputo como deveras eficiente, já que a reinserção familiar colaborará, acredite-se, na correção do défice comportamental que adolescente apresenta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido do Parquet para determinar o acolhimento institucional da adolescente S. G. da S. C., com escopo no artigo 98, III, ECA c/c artigo 101, VII, ECA, no Abrigo Feminino Pastor Josué, em Boa Vista/RR, pelo prazo inicial de noventa dias, combinada com as demais medidas específicas de proteção que ora aplico, constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 101 da Lei 8.069/90.
Expeça-se guia de acolhimento, devendo constar os dados exigidos pelo artigo 101, §3º, e incisos, da Lei 8.069/90.
Efetuado o acolhimento, o abrigo é o responsável pela emissão de PIA, devendo ser elaborado pela equipe interprofissional desta entidade de atendimento, nos termos do artigo 101, §4º, ECA.
O Abrigo Pastor Josué, por meio de sua equipe interprofissional, é a responsável pelo envio mensal de relatório acerca da evolução da adolescente no acolhimento institucional, assim como pela matrícula da adolescente e sua frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, inclusão desta em tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, notadamente em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento toxicômano.
Tendo em vista que o acolhimento ora deferido, de forma alguma, implicará privação de liberdade da adolescente (artigo 101, §1º, ECA), determino que o Abrigo Feminino Pastor Josué insira os familiares em eventual programa promovido pela entidade de atendimento, de modo a

possibilitar a reintegração familiar da adolescente com os entes de seu arranjo familiar, fomentando a imperiosa necessidade de os pais, comumente, visitarem a adolescente no abrigo, respeitado, certamente, as regras administrativas impostas pela entidade.
Encarrego a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR a elaborar o parecer técnico referente à adolescente, o que determino nos termos do artigo 151, ECA.
Oficie-se ao CRAS de Caracaraí/RR para inclusão da família da adolescente em programa comunitário de auxílio à família.
Em caso de impossibilidade de qualquer entidade de atendimento promover qualquer das medidas ora deferidas, esta deverá informar a intercorrência por ofício, indicando ao Juízo qual a medida mais viável para solução do caso em apreço, com escopo no artigo 86 do ECA, visto que a política de atendimento à criança ou ao adolescente se embasa em ações governamentais e não governamentais, de maneira articulada.
Cite-se a adolescente dos termos desta medida de proteção requerida em seu desfavor, na pessoa de sua representante legal.
Exclua-se o nome da adolescente de qualquer publicação afeta a esses autos, assim como retire a etiqueta dos autos a qual consta o nome completo desta, nos termos do artigo 143, ECA, por analogia, como forma de preservar o sigilo.
Processo isento de custas processuais, nos termos do artigo 141, §2º, ECA.
Expedientes necessários.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000010-RR-A: 005
000144-RR-B: 003
000200-RR-A: 005
000299-RR-N: 003
000321-RR-A: 003
000342-RR-A: 003
000397-RR-A: 003
000424-RR-N: 005
000542-RR-N: 006
000564-RR-N: 003
000801-RR-N: 003
000816-RR-N: 006
000967-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

001 - 0000241-09.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000241-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000272-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000272-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

003 - 0001192-13.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001192-0
Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.
Réu: Francelir
As partes paraq requererem o que entender de direito.

Mucajaí/RR, 05 de maio de 2016

Cláudio roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Karem Macedo de Castro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Bruna Carolina Santos Gonçalves

Cumprimento de Sentença

004 - 0002744-23.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.002744-0
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Gerciene Nunes Cruz e outros.
Defiro o pedido de fl. 256.
Venham conclusos.

Mucajaí/RR, 05 de maio de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titula rda Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000112-92.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000112-6
Autor: Paulo Roberto de Lima
Réu: Estado de Roraima
As partes para requererem o que entender de direito.

Mucajaí/RR, 05 de maio de 2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Carlos Ney Oliveira Amaral, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

006 - 0000433-73.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000433-8
Réu: Wallison Castro Ribeiro
Intimar o advogado do réu para apresentar Memoriais Escritos, no prazo legal.05/05/2016
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Antonietta Di Manso

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

007 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado, no bojo da resposta à acusação, em prol do acusado EGILSON ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA(fls. 42/44), pela prática, em tese dos delitos descritos no artigo 121, § 2º, I e IV, ambos do CPB.
O Ministério Público apresentou parecer desfavorável ao pedido às fls. 80/82.
É o relatório.
Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a eventual concessão do pedido da defesa.
Vejamos, o réu foi preso preventivamente em 05/11/2015(fl.72-IP); denunciado em 19/11/2015(fls.02/05); a denúncia foi recebida em 27/11/2015(fls.06/07); citado em 19/01/2016(fls.74) ofereceu resposta à acusação em 05/04/2016(fls.42/44), sendo que o eventual constrangimento ilegal resta superado, nos termos da Súmula 52, do STJ.
Os autos seguem devidamente instruídos, não se podendo falar em excesso de prazo.
A defesa não trouxe maiores argumentações, ou fatos novos para que se alterasse a situação processual do réu, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada, o que justifica a sua segregação cautelar.
Frise-se que, o acusado, conforme representação da autoridade policial(fls.39/42-IP), antes de sua prisão não era mais localizado em sua residência, inclusive, por seus parentes.
Ademais, a concessão da Liberdade Provisória também não seria adequada no pressente momento, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato ao presente delito.
Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, o qual adoto como razão para decidir, mantenho o entendimento anterior, e INDEFIRO O PEDIDO, permanecendo pois a segregação cautelar do réu, com fundamento de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal nos termos do artigo 312 do CPP.

Após, venham os autos conclusos.
Expedientes pertinentes.
Mucajaí/RR, 05 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Relaxamento de Prisão

001 - 0000263-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000263-1
Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000264-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000264-9
Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000644-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000644-4
Réu: Aldenesson Rocha de Amorim
Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000741-58.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000741-8
Réu: Francisco das Chagas Alves Pereira
PUBLICAÇÃO: Vista à defesa, para apresentar os memoriais.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000741-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000211-78.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000211-3
Indiciado: G.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000220-40.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000220-4
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000215-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000215-4
Indiciado: S.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000216-03.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000216-2

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000221-25.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000221-2
Indiciado: A.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

006 - 0000214-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000214-7
Indiciado: I.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000219-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000219-6
Indiciado: I.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

008 - 0000212-63.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000212-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000218-70.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000218-8
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

010 - 0000213-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000213-9
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000217-85.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000217-0
Indiciado: V.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

012 - 0000121-70.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000121-4
Réu: Paulo Roberto Barbosa
Despacho:Designção de audiência de instrução e julgamento, para o dia 14/06/2016 às 08:30 horas.São Luiz/RR, 04.05.2016.Juiza Substituta Joana Sarmento de Matos.Adv.Defesa:Tiago Cìcero Silva da Costa OAB/RR-741.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000523-88.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000523-3
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000829-RR-N: 001
001169-RR-N: 001
001372-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

001 - 0000077-22.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000077-3
Indiciado: A.P.C. e outros.
Intime-se a Advogada do réu Magno para informar se vai atuar na defesa dele, neste processo,uma vez que é sua patrona nos autos da revogação de prisão. Prazo 48h.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Theyce Atala Rodrigues Ferreira, Ionaiara Alves da Silva

Vara Criminal

Expediente de 06/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0000097-47.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000097-3
Réu: Edson Silvestre Figueira
"(...) Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, absolvendo o acusado EDSON SILVESTRE FIGUEIRA das acusações a ele imputadas nos autos, com base no art. 386, VI do CPP.
O réu respondeu ao processo em liberdade e poderá recorrer nesta condição. Com o trânsito em julgado, determino a destruição da faca apreendida. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alto Alegre, 28 de abril de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000090-21.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000090-6
Réu: Daniel Souza de Oliveira e outros.
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória dos acusados e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 06 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000279-67.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000279-0
Réu: Magno Batista Viana
"(...) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para absolver MAGNO BATISTA VIANA da prática do crime de abandono material, o que faço nos termos do artigo 386, inciso III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal. Sem custas. Sem honorários advocatícios, considerando ser o acusado beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se certidão. P.R.I.C. Alto Alegre, 05 de maio de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000586-61.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000586-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000152-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000152-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003
000171-RR-B: 001
000619-RR-N: 001
000727-RR-N: 002
000878-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Embargos à Execução

001 - 0000177-13.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000177-3
Autor: Rodney Pinho de Melo
Réu: Tahnee Aiçar de Suss
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Liberdade Provisória

002 - 0000191-94.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000191-4
Réu: Franklin de Lima Paulino
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Publicação de Matérias

003 - 0000131-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000131-0
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
INTIMO O ADVOGADO DA CAUSA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FOLHA 71, QUAL SEJA: "MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 70, POIS ENTENDO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO, PARA QUE SE VERIFIQUE EM QUAIS CIRCUNSTÂNCIAS FORAM PRESTADAS AS DECLARAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS. BONFIM, 04 DE MAIO DE 2016. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, JUIZA DE DIREITO.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000150-30.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000150-0
Réu: Zenildo Buckley da Silva
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência, em consonância com o representante do Ministério Público, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, determinando:
1- AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA;
2- PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS:
2.1- QUE O AGRESSOR MANTENHA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (DUZENTOS) METROS DA OFENDIDA, BEM COMO DE SUA RESIDÊNCIA E DE SEUS FAMILIARES.
2.2- QUE O AGRESSOR NÃO MANTENHA CONTATO COM A OFENDIDA OU COM SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
3.3- GARANTIA DE PROTEÃO POLICIAL QUANDO NECESSÁRIO, COMUNICANDO DE IMEDIATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PODER JUDICIÁRIO;
No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira, o Oficial de Justiça deve conduzi-la, acompanhada de seus dependentes.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser

ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos commo verdadeiros os fatos alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça, que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, DEVENDO A ORDEM SER CUMPRIDA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DESTA COMARCA OU PELA POLÍCIA MILITAR.

P. R. I.
Cumpra-se.
Bonfim/RR, 05 de maio de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0832942-84.2015.8.23.0010** em que é requerente IZIS NASCIMENTO DUARTE e requerido(a) THIAGO DUARTE MORAES, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Vistos. IZIS NASCIMENTO DUARTE vem postulando a interdição de THIAGO DUARTE MORAES. Em audiência, a requerente declarou que o interditando possui politraumatismo e TCE grave e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o juiz não e obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (CPC, art. 1.109, segunda parte), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de THIAGO DUARTE MORAES, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR** a **INTERDIÇÃO** de **THIAGO DUARTE MORAES**, na condição de **absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **IZIS NASCIMENTO DUARTE**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, a requerente deverá providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JfPGXW0RbM714m+z3H+SfyHXBXE=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **RAIMUNDO DOS SANTOS SOARES,** brasileiro, casado, profissão ignorada, RG e CPF ignorados, filho de Dona Francisca Justina Soares, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0836306-64.2015.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por ANA MARIA LOBATO SOARES em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DOS POSSÍVEIS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE **JOSÉ DA SILVA MELO**, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0814578-64.2015.8.23.0010** - Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, proposta por **JANDERVANDA VINHORT ALVES** em desfavor dos possíveis herdeiros do *de cujus* José da Silva Melo; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JfPGXWoRbM714m+z3H+SfyHXBXE=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **ANTONIO ALVES FEITOSA**, brasileiro, união estável, portador da cédula de identidade nº 166.067 SSP/RR, inscrito no CPF nº 344.260.783-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0804272-02.2016.8.23.0010** - Ação de Guarda, proposta por **SOELMA FERREIRA DA SILVA** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de maio de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **KELLY DA PENHA DE SOUZA**, brasileira, soteira, CPF e RG ignorados, filha de Olandina da Penha de Souza, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0830484-94.2015.8.23.0010** - Ação de Guarda, proposta por **ILTON SANTANA SERVINO** em desfavor da citanda; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de maio de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

JfPGXWoRbM714m+z3H+SfyHXBXE=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 04/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0705329-86.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

ZELY SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: CITAR os réus Edson da Silva Oliveira – RG nº 171.101 – SSP – RR e Zely Souza de Oliveira – CPF nº 383.520.602-87, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, (atentando-se ao art. 299, do CPC). Observe-se que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344, do CPC.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VDNL984fB0b8gg9+5AxAkFeAqz0=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0829058-81.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: ESTADO DE RORAIMA

RÉU: BW CONSTRUÇÕES E OUTROS

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu (s) BW Construções e Comercio Ltda – CNPJ nº 08.296.257/0001-44, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 15 (quinze) dias (atentando-se ao art. 299, do CPC), nos termos no art. 17, §9º, da Lei 8.429/92. Observe-se que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344, do CPC.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VDNL984fB0b8gg9+5AxAkFeAqz0=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0803253-58*.2016.8.23.0010*, AÇÃO USUCAPIÃO, em que figuram como autores PATRICIA ANN CARRINGTON e JOSEPH ALWYN CARRINGTON e parte requerida CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO. Como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de Maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6HR8qw15odS+8QaDYNynqiQgubY=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 016861-4,** que tem como acusado(a) **ROMÁRIO MARTINS DA CONCEIÇÃO,** brasileiro, natural de Marabá-PA, nascido aos 13.08.1993, filho de Marina Martins da Conceição, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c Art. 211, c/c Art. 29, todos do CPB,** em face da vítima Maria Rejane de Sousa Castro. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 05 de maio de 2015. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

RDX6PkMlmwCsC+tnAF32VDVoRBw=

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 016861-4,** que tem como acusado(a) **WELSON RODRIGUES DE SOUSA,** brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 05.05.1995, filho de Antonio Vieira de Sousa Filho e Lurmaeme Pereira Rodrigues, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c Art. 211, c/c Art. 29, Art. 155, §4º, inciso II, Art. 155, §4º, inciso II c/c Art. 14, inciso II, na forma do Art. 71, todos do CPB,** em face da vítima Maria Rejane de Sousa Castro. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 05 de maio de 2015. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

RDX6PkMimwCsC+tnAF32VDVoRBw=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.401191-4
Vítima: ALINE SOUZA DIAS
Réu: JOSÉ ROBERTO DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ ROBERTO DE LIMA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, arguida em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14012531-0
Vítima: CEAN DIEULA
Réu: JEAN RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEAN RODRIGUES e CEAN DIEULA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e posteriormente adequadas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.** Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Intimem-se as partes, via edital (por prazo de 20 - vinte - dias, arts. 256, I, e 257, III, ambos do NCPC), fazendo-se constar, quanto à requerente, notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14020286-1
Vítima: DAISY ROSIMERY MACEDO
Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAISY ROSIMERY MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as partes, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019234-1
Vítima: MARIA DE JESUS COSTA PAES
Réu: JOÃO LUIZ MARTINS PAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DE JESUS COSTA PAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do agente) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.**

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13-016571-4
Vítima: ANA MOURA MARQUES DA SILVA e outro(s)
Réu: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FABIANA DE JESUS DA SILVA BUAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147 (02 vezes), c/c os arts. 61, inciso II, "f", 65, inciso III, "d", na forma do art. 71, todos do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...) Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 12/11/2013, permanecendo preso até o dia 21/11/2013. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 08 (oito) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de **02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção**. (...)Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000943-1
Vítima: DALVINA SILVA COSTA
Réu: BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para citá-lo para que no prazo de 10 (dez)dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. Em caso do Réu desejar a nomeação, ou não, apresentar a sua defesa no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à Acusação.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 01015004869-1
Vítima: CRISTIANE COUTINHO BARROS
Réu: IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTIANE COUTINHO BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.** Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

Expediente de 05/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 01015009170-9
Vítima: CRISTIANE COUTINHO BARROS
Réu: IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTIANE COUTINHO BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.** Sem custas.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

4mjEyuD2UdQDLRW0f0xEmE9b1H0=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.401191-4
Vítima: ALINE SOUZA DIAS
Réu: JOSÉ ROBERTO DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ ROBERTO DE LIMA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, arguida em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUI+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14012531-0
Vítima: CEAN DIEULA
Réu: JEAN RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEAN RODRIGUES e CEAN DIEULA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e posteriormente adequadas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.** Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Intimem-se as partes, via edital (por prazo de 20 - vinte - dias, arts. 256, I, e 257, III, ambos do NCPC), fazendo-se constar, quanto à requerente, notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14020286-1
Vítima: DAISY ROSIMERY MACEDO
Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAISY ROSIMERY MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as partes, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.019234-1
Vítima: MARIA DE JESUS COSTA PAES
Réu: JOÃO LUIZ MARTINS PAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DE JESUS COSTA PAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de fato superveniente (morte do agente) DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.**

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13-016571-4
Vítima: ANA MOURA MARQUES DA SILVA e outro(s)
Réu: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FABIANA DE JESUS DA SILVA BUAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147 (02 vezes), c/c os arts. 61, inciso II, "f", 65, inciso III, "d", na forma do art. 71, todos do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...) Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 12/11/2013, permanecendo preso até o dia 21/11/2013. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 08 (oito) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de **02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção**. (...)Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000943-1
Vítima: DALVINA SILVA COSTA
Réu: BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **BENEDITO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para citá-lo para que no prazo de 10 (dez)dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. Em caso do Réu desejar a nomeação, ou não, apresentar a sua defesa no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à Acusação.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 01015004869-1
Vítima: CRISTIANE COUTINHO BARROS
Réu: IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTIANE COUTINHO BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.** Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 01015009170-9
Vítima: CRISTIANE COUTINHO BARROS
Réu: IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTIANE COUTINHO BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(…)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.** Sem custas.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003597-9
Vítima: ROSANIA MACIEL DO NASCIMENTO
Réu: JOÃO RODRIGUES DA LUZ FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOÃO RODRIGUES DA LUZ FILHO e ROSANIA MACIEL DO NASCIMENTO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue:"(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levam em modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS demais pedidos, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.001620-9
Vítima: IARA LIMA SANTOS
Réu: ELISVELTON DA SILVA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **IARA LIMA SANTOS E ELISVELTON DA SILVA SOUSA,** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

5Fo1CKsiBdc5fzeUl+BTa6DHCj4=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 297, DE 06 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **MAIO/2016,** publicada pela Portaria nº 260 , DJE Nº 5723, de 16 de abril de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
14 a 15	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 298, DE 06 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de temas de relevante interesse institucional previstos na Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, com suas alterações, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que iniciar o processo de atualização das leis e normas de interesse institucional, assim como a regulamentação de temas ainda não normatizados constituem-se em diretrizes previstas no Plano Anual de Atuação, conforme Resolução 002/2016;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir da data de publicação, até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas atribuições, os abaixo nominados, para compor **Comissão de Legislação e Normas** do Ministério Público do Estado de Roraima:

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI - Presidente
IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA - Membro
BÁRBARA GRAZIELE CARVALHO BRÍGIDO - Servidora
HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA - Servidor

Art. 2º. A comissão tem por atribuições a elaboração de minutas de textos de anteprojetos de leis que estejam relacionadas aos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como a elaboração, revisão e atualização de Resoluções de interesse institucional, em face das demandas encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para o cumprimento da finalidade prevista no *caput,* a comissão deverá observar:

Ministério Público

RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

I - a legislação em vigor, em especial a Constituição Federal e suas emendas, as leis estaduais específicas dos membros e servidores do Ministério Público, bem como a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, os quais estabelecem normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e o encaminhamento de projetos de atos normativos no âmbito federal;

II - os textos das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos de outros Estados da Federação e suas respectivas regulamentações;

III - as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Art. 3º. Os trabalhos da Comissão deverão ser registrados por escrito, com produção de relatórios quadrimestrais, os quais devem ser encaminhados para o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º. A Comissão deverá entregar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Procurador-Geral de Justiça o cronograma dos trabalhos.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 299, DE 06 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Resolução CPJ n.º 03, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, pelo prazo de 1 (um) ano, com efeitos a partir da data de publicação, os abaixo nominados, sem prejuízo de suas funções, para compor **Comissão de Patrimônio Imobiliário** do Ministério Público do Estado de Roraima:

EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO – Presidente
MÁRCIA MOURA RODRIGUES – Membro
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA – Membro

Art. 2º. A comissão tem por atribuições regularizar todos os imóveis de propriedade do Ministério Público do Estado de Roraima, localizados na capital e no interior, realizar a avaliação dos imóveis existentes e de imóveis que possam vir a ser adquiridos pela instituição.

Parágrafo único. Para o cumprimento da finalidade prevista no *caput,* a comissão poderá demandar diretamente junto aos órgãos públicos competentes, bem como aos departamentos internos do Ministério Público de Roraima, que deverão, sempre que possível, dar prioridade aos requerimentos.

Art. 3º. Os trabalhos da Comissão deverão ser registrados por escrito, com produção de relatórios quadrimestrais, os quais devem ser encaminhados para o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º. A Comissão deverá entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Procurador-Geral de Justiça levantamento da situação atual de todos os imóveis, regularizados ou não, bem como o cronograma dos trabalhos.

Art. 5º. Para cada imóvel a ser regularizado, deverá ser aberto um procedimento administrativo, o qual deverá ser autuado pelo Departamento Administrativo, mediante requerimento da comissão.

Ministério Público
RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 300, DE 06 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Resolução CPJ n.º 03, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Roraima,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, pelo prazo de 10 (dez) meses, com efeitos a partir da data de publicação, os abaixo nominados, sem prejuízo de suas funções, para compor **Comissão de Planejamento Estratégico** do Ministério Público do Estado de Roraima:

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES – Procuradora-Geral de Justiça
JANAINA CARNEIRO COSTA – Membro do Colégio dos Procuradores
CARLA CRISTIANE PIPA – Membro Auxiliar da Corregedora-Geral de Justiça
ILAINE APARECIDA PAGLIARINI – Secretária-Geral
HEVANDRO CERUTTI – Diretor do CAOP
LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SOUZA – Diretor do CEAF
JOSÉ ROCHA NETO – Membro indicado pela AMPER
ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO – Diretor-Geral
SANDRA MARA CORDEIRO PINTO – Servidora indicada pela ASSEMP

Art. 2º. A comissão tem por atribuições a coordenação da elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Roraima.

Parágrafo único. Para o cumprimento da finalidade prevista no *caput,* a comissão deverá observar as diretrizes previstas na Resolução CPJ n.º 03, de 18 de abril de 2016.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 301, DE 06 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, com suas alterações, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que iniciar a atualização das leis e normas de interesse institucional constitui uma das diretrizes prevista no Plano Anual de Atuação, conforme Resolução 002/2016;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir da data de publicação, pelo período de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação caso necessário, sem prejuízo de suas atribuições, os abaixo nominados, para compor a Comissão de Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima:

Ministério Público
RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=
SICOJURR - 00051843

Ministério Público

CARLA CRISTIANE PIPA - Presidente
MÁRCIO ROSA DA SILVA - Membro
ANDRÉ PAULO DOS SANTO PEREIRA – Membro
SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO - Membro
WAGNER SELEME POSSEBON - Servidor

Art. 2º. A comissão, no prazo estipulado, deverá elaborar minuta de texto do anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, que deverá ser entregue ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Para o cumprimento da finalidade prevista no *caput,* a comissão deverá buscar a ampla participação dos membros, por meio de reuniões, ou criação de grupos de trabalhos para discussão de temas específicos, sempre sob sua coordenação, observando ainda:

I - a Constituição Federal de 1988 e suas emendas, bem como a legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, os quais estabelecem normas e diretrizes para elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento de projetos de atos normativos no âmbito federal;
II - eventuais propostas encaminhadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça e pela Associação do Ministério Público do Estado de Roraima – AMPER;
III - os textos das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos de outros Estados da Federação;
IV - as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Art. 3º. Os trabalhos da Comissão deverão ser registrados por escrito, com produção de relatórios trimestrais, os quais devem ser encaminhados para o Procurador-Geral de Justiça, que os apresentará ao Colégio de Procuradores, entregando-lhes cópia.

Art. 4º. A Comissão deverá entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, o método, os procedimentos e o cronograma dos trabalhos.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 424 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11MAI16, sem pernoite, para executarem serviços de limpeza geral incluindo corte de matos no quintal do prédio da Promotoria de Justiça daquele município, conforme CI nº 020/2016-PJ/MJI/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para executarem serviços de limpeza geral incluindo corte de matos no quintal do prédio da Promotoria de Justiça daquele município, conforme CI nº 020/2016-PJ/MJI/MP/RR. Processo nº 283/16 – DA, de 05 de maio de 2016.

RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 425 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, no dia 06MAI16, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Ordem Ministerial de Diligência nº 049/2016/PDPP/MP/RR, com o fito de diligenciar na Prefeitura do Município do Cantá e extrair cópia integral do Processo Licitatório nº 020/2014, devendo ser apresentado, na oportunidade, o Oficio nº 363/2016. Processo nº 284/16 – DA, de 05 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 426 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 10MAI16, com pernoite, para verificar a regularização de documentações de imóveis deste Órgão Ministerial.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 10MAI16, com pernoite, para conduzir veículo com servidora para verificar a regularização de documentações de imóveis deste Órgão Ministerial. Processo nº 285/16 – DA, de 05 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 427 - DG, DE 05 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** Diretor de Departamento, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 11/2016, Pregão Eletrônico nº 08/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 605/15 - DA, cujo o objeto é a eventual e futura aquisição de Circuito Fechado de TV – CFTV, para instalação no edifício-sede, Espaço da Cidadania e nas Promotorias de Justiça de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima e Rorainópolis, em Roraima, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia.
II - Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Ministério Público
RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 428 -DG, DE 06 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Antonio Ubirajara Silva Lamarão	14	20 a 25/05/16	12 a 19/12/16
Edilene Viana de Souza	10	06 a 15/06/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 429 - DG, DE 06 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar da reunião administrativa da Seccional Roraima de Serviço Social – CRESS 15ª Região AM/RR, a ser realizada no dia 06MAIO2016, no horário das 14h às 18h, sem ônus para este Órgão Ministerial, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 013/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, 26, I e 27, parágrafo único, IV, todos da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1º, III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao *Parquet*, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia através do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO a **Notícia de Fato nº 053/2016** instaurada nesta Promotoria de Justiça, em razão de Representações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, as quais noticiaram que a **Câmara Municipal de Boa Vista** não cumpre a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11), tampouco a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, haja vista a necessidade de realização de cadastro prévio para acessar o Portal da Transparência, bem como a ausência de dados referentes ao repasse de verbas e despesas realizadas nos anos de 2015 e 2016;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos artigos art. 3º, II e 5º da Lei 12.527/11, o direito fundamental de acesso à informação deve ser garantido mediante a observância de princípios básicos da administração pública, de modo que a divulgação de informações de interesse público deve mostrar-se desvinculada de qualquer solicitação, sendo dever da **Câmara Municipal de Boa Vista** franquear o aludido acesso mediante procedimentos objetivos, ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, razão pela qual a necessidade de realização de cadastro é incompatível com tais diretrizes;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A"[1];

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico, que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, §2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que os incisos I e II do Art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar :"**I – quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II – quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.".

CONSIDERANDO que o artigo 6º, incisos I, II e II da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e **III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO que art. 7º do mesmo texto legal preconiza que "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) **IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) **VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

[1] Art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000)

Ministério Público

RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

Ministério Público

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", além de ser impositiva a divulgação no sítio oficial de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que **ensejam responsabilidade do agente público** ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa** por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar **dano moral coletivo**, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO, ainda, que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo após recomendação do Ministério Público, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

RESOLVE NOTIFICAR O EXCELENTÍSMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, OU QUEM O SUBSTITUA OU SUCEDA, RECOMENDANDO-O:

1) Que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetiva e correta alimentação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), *inclusive* com o atendimento aos seguintes pontos:

a) indicação da data da última atualização, em local de fácil visibilidade, bem como a retirada da exigência de realização de **cadastro prévio** para o acesso ao Portal da Transparência;

b) inserção de dados sobre receita e despesa, previstas e executadas, contendo discriminação completa, tais como beneficiário, fonte, identificação da causa que lhe deu origem, data da realização e documentos relacionados, com respectivos números de ordem;

c) inserção de dados sobre o pessoal, com identificação nominal de todos os agentes públicos, a natureza do vínculo, a forma de investidura (nomeação para cargo em comissão, designação, eleição etc.), assim como a respectiva remuneração bruta percebida pelo agente público, inclusive parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas (diárias, ajudas de custo etc), além de informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem;

d) inserção de mecanismos de consulta que permitam que as informações acima indicadas possam ser buscadas por períodos **(dia, mês e ano)** de realização da receita ou da despesa; por nome ou parte do nome da pessoa física ou jurídica a débito ou a crédito de quem foi realizada a despesa ou a receita; e por tipo de despesa ou receita (remuneração, indenização, pagamento de contrato, arrecadação de tributo etc);

e) cópia de todos os contratos e convênios firmados, por número e ano de assinatura, ano de vigência e nome/CPF/CNPJ do interessado, com a indicação do ato que autorizou a sua realização e aditivos;

f) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios (abertos, em andamento e a realizar; casos de dispensa e inexigibilidade de licitação);

g) demais adequações necessárias para o pleno funcionamento do portal da transparência da Câmara Municipal de Boa Vista – CMBV, conforme indicado nas legislações abordadas nesta Recomendação.

RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, *download*, transformação em outros formatos de documento (*.xls* e *.pdf*), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pela CMBV, tais como cópias dos editais, dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade (quando for o caso), das atas de julgamento, da documentação relativa à habilitação dos licitantes, dentre outros.
A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Roraima considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.
Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.
Requisita-se, desde já, que Vossa Excelência, no prazo de 10 dias, informe quanto ao acatamento da presente recomendação, devendo informar, em caso negativo, os fundamentos, e em caso positivo, as medidas que vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação das informações públicas da CMBV, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento da recomendação em comento.
A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 093/2015/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 093/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Mega Empreendimentos Ltda perante a Secretaria de Estado da Educação, especificamente em relação aos processos licitatórios 017101.001564/12-41 e 017101.000967/11-82.**

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 001/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),

CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Ministério Público
RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 009/2011/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Centro de Educação do Trabalhador João Mendonça Furtado – ESCOLA SESI, representado pela Sra. Lanna Patrícia de Souza Marques, ante a necessidade de implementação de políticas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no referido estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registre-se em meio eletrônico;
3. Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta e demais documentos pertinentes;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;
5. Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
6. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

Ministério Público

RkgYU0imc7+9W8bhOtyTwvkuu5A=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2016

O Defensor Público-Geral Interino, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros do Conselho Superior para a 154ª (centésima quinquagésima quarta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 12 de maio de 2016, às 15h, no Auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a seguinte pauta:

- OFÍCIO – Nº 96 –DPU/GABDPEGF DPGU
- SINDICÂNCIA 02/2016
- O que houver.
-

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 273, DE 06 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida P. da S. L., nos autos nº 0800493-27.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO N.º 408/16 CART/BFI/TJ/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 274, DE 06 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 23 a 25 de maio do corrente ano, com a finalidade de participar da Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, em Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 275, DE 06 DE MAIO DE 2016.

Defensoria Pública
gCjiJxC3EVoligoXrewUaBNj1eE=
SICOJURR - 00051834

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para responder pela Defensoria Pública-Geral, no período de 23 a 25 de maio do corrente ano, em virtude do afastamento do Defensor Público-Geral Interino, conforme Portaria/DPG nº 274, de 06 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 276, DE 06 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido D. R. V., nos autos nº 0800132-71.2015.8.23.0005, da Comarca de Alto Alegre-RR, OFÍCIO SEC. Nº 183/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 088, DE 04 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 071/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor KLEITON DA SILVA PINHEIRO, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 004/16 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa Editora Boa Vista - EPP .

Art. 2º - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 004/16, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 089, DE 06 DE MAIO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Defensoria Pública

gCjiJxC3EVoligoXrewUaBNj1eE=

Considerando o Processo n° 100/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor KLEITON DA SILVA PINHEIRO, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 005/16 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa EDITORA BOA VISTA LTDA - EPP.

Art. 2º - Designar o servidor NAIRON XAVIER MOREIRA, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 005/16, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PROCESSO Nº. 093/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do termo de convênio, firmado entre a DPE/RR e a INSTITUTO SION, oriundo do Processo nº 093/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto, prorrogar o prazo de vigência do Convênio celebrado em 11/04/2013, previsto na Cláusula Quinta, por mais 01 (um) ano, a contar de 11/04/2016 a 10/04/2017.

DATA DA ASSINATURA: 11/04/2016.

SIGNATÁRIOS: ERNESTO HALT – Defensor Público Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e HAROLDO ALVES CAMPOS – Presidente da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

Defensoria Pública

gCjiJxC3EVoligoXrewUaBNj1eE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/05/2016

E D I T A L 0105

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **JOSEFA SOARES DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0106

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **IRNAAZO CHAGAS DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
nqchKNs+B75pYC7wwOr0/uDKxNg=
SICOJURR - 00051846

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 499936 - Título: CD/0725815-58. - Valor: 2.183,51
Devedor: AMIGOS DO BRASIL LTDA ME
Credor: DIELMA DA SILVA ARAUJO

Prot: 499937 - Título: CD/0725815-58. - Valor: 2.183,51
Devedor: MARCIO ZAIO
Credor: DIELMA DA SILVA ARAUJO

Prot: 499938 - Título: CD/0725815-58. - Valor: 2.183,51
Devedor: ILTON PEREIRA
Credor: DIELMA DA SILVA ARAUJO

Prot: 499940 - Título: NP/143/188 - Valor: 15.982,50
Devedor: SUELIAN SANTOS DE LIMA
Credor: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTD

Prot: 499941 - Título: DV/0058776 - Valor: 185,72
Devedor: SILVA & LAGO LTDA - ME
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499942 - Título: DV/0057473 - Valor: 398,22
Devedor: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 499945 - Título: DM/061498-15/2 - Valor: 250,45
Devedor: JHONES ELESBAO DE ARAUJO
Credor: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Prot: 499946 - Título: DM/061498-15/3 - Valor: 350,45
Devedor: JHONES ELESBAO DE ARAUJO
Credor: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Prot: 499947 - Título: DM/065149-16/2 - Valor: 489,80
Devedor: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA
Credor: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Prot: 499948 - Título: DM/065178-16/3 - Valor: 2.261,64
Devedor: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA
Credor: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Prot: 499949 - Título: DM/065178-16/2 - Valor: 2.261,64
Devedor: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA
Credor: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Prot: 499950 - Título: DM/065149-16/1 - Valor: 489,80
Devedor: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA
Credor: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Prot: 499951 - Título: CD/18.926 - Valor: 1.933,62

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Devedor: WAYMINTUR WAYMIRI TURISMO LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499952 - Título: CD/18.921 - Valor: 26.899,58
Devedor: FRANCISCO DA SILVA ASSUNÇÃO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499953 - Título: CD/21.000 - Valor: 14.970,55
Devedor: DAYSE ANNE ALMEIDA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499954 - Título: CD/20.949 - Valor: 3.002,52
Devedor: ALICE RODRIGUES FERNANDES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499955 - Título: CD/21.036 - Valor: 2.106,06
Devedor: EDSON FERREIRA DE SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499956 - Título: CD/20.066 - Valor: 26.793,36
Devedor: FLORENTINO BARBOSA DOS SANTOS NETO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499957 - Título: CD/20.042 - Valor: 38.819,06
Devedor: MANOEL DE JESUS LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499958 - Título: CD/18.948 - Valor: 2.082,84
Devedor: SEBASTIÃO FELIX DE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499959 - Título: CD/20.106 - Valor: 28.602,21
Devedor: JACIEL DE JESUS MINEIRO SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499960 - Título: CD/20.103 - Valor: 3.547,30
Devedor: ELIAKIN RUFINO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499961 - Título: CD/20.096 - Valor: 23.882,64
Devedor: ODINEIA LEMOS DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499962 - Título: CD/20.097 - Valor: 107,94
Devedor: ODINEIA LEMOS DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499963 - Título: CD/19.392 - Valor: 4.596,53
Devedor: ANDERSON DE LIMA PARNAIBA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499964 - Título: CD/19.364 - Valor: 16.075,93
Devedor: EDIRLEY FARIAS DE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 499965 - Título: CD/20.293 - Valor: 22.792,95
Devedor: MERVIN SHAVIS TOTARAM
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Prot: 499966 - Título: sj/0710450-95. - Valor: 4.536,39
Devedor: AUGUSTO WAGNER MACHADO
Credor: HOTEL COLONIAL

Prot: 499969 - Título: DM/00000001303 - Valor: 337,50
Devedor: ANDRE SAID QUEIROZ LOPES REZEK
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499970 - Título: DM/00000001286 - Valor: 675,00
Devedor: BRUNA MAYARA FREITAS NOGUEIRA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499971 - Título: DM/562/3 - Valor: 1.330,00
Devedor: ELIZIANE F A BALIEIRO
Credor: REGES SOUZA DA COSTA

Prot: 499972 - Título: DM/585-1 - Valor: 1.305,00
Devedor: ELIZIANE F A BALIEIRO
Credor: REGES SOUZA DA COSTA

Prot: 499973 - Título: DM/596 - Valor: 1.850,00
Devedor: ELIZIANE F A BALIEIRO
Credor: REGES SOUZA DA COSTA

Prot: 499974 - Título: DM/Q53L513/009 - Valor: 800,00
Devedor: ELSON DE OLIVEIRA MARQUES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499975 - Título: DM/Q50L523/015 - Valor: 1.055,55
Devedor: ELI AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499976 - Título: DM/Q79L268/004 - Valor: 656,25
Devedor: FRANCELIO PARENTE HARDI
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499977 - Título: DM/Q68L350/001 - Valor: 516,80
Devedor: MARIA IEDA MESQUITA DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499978 - Título: DM/00000001034 - Valor: 134,00
Devedor: MEG VANESSA MARTINS VANDERLEY
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 499979 - Título: DM/00000001294 - Valor: 540,00
Devedor: NAYARA CRISTINA COSTA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 499980 - Título: DM/295/004 - Valor: 242,15
Devedor: ROSAELIA VIEIRA CARNEIRO
Credor: C DOS SANTOS DINIZ & CIA LTDA - ME

Prot: 499981 - Título: DM/Q56L443/008 - Valor: 800,00
Devedor: ROBSON BARBOSA DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 499982 - Título: DM/Q56L433/008 - Valor: 800,00
Devedor: ROBSON BARBOSA DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Tabelionato 1º Ofício

CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Prot: 499983 - Título: DM/00000000027 - Valor: 259,50
Devedor: SILAS RAPHAEL OZARIAS DE ARAUJO
Credor: R. S. MIRANDA - ME

Prot: 499984 - Título: DM/Q79L100/002 - Valor: 418,00
Devedor: TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 499985 - Título: NP/001 - Valor: 1.000,00
Devedor: EDMILSON DE SOUZA FARIAS
Credor: EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO

Prot: 499986 - Título: CH/850114 - Valor: 20.000,00
Devedor: ASSOCIACAO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL SOC
Credor: NEJAISON FERREIRA DA SILVA

Prot: 499993 - Título: DMI/9394002 - Valor: 325,00
Devedor: AGOSTINHO GABRIEL DA SILVA
Credor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Prot: 499994 - Título: DMI/9394001 - Valor: 325,00
Devedor: AGOSTINHO GABRIEL DA SILVA
Credor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Prot: 499998 - Título: DMI/012 - Valor: 235,64
Devedor: VAGNER GOMES DE MELO
Credor: DIEGO ROGER BASSO ME

Prot: 500003 - Título: DMI/5 - Valor: 270,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500004 - Título: DMI/5 - Valor: 270,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500005 - Título: DMI/5 - Valor: 270,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500006 - Título: DMI/5 - Valor: 270,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500007 - Título: DMI/5 - Valor: 270,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500008 - Título: DMI/5 - Valor: 1.500,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500009 - Título: DMI/5 - Valor: 850,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500010 - Título: DMI/5 - Valor: 450,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE

Tabelionato 1º Ofício

CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500011 - Título: DMI/5 - Valor: 1.500,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500012 - Título: DMI/5 - Valor: 500,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500013 - Título: DMI/5 - Valor: 450,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500014 - Título: DMI/5 - Valor: 270,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500015 - Título: DMI/5 - Valor: 850,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500016 - Título: DMI/5 - Valor: 400,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500017 - Título: DMI/5 - Valor: 850,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500018 - Título: DMI/5 - Valor: 450,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500019 - Título: DMI/5 - Valor: 400,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500020 - Título: DMI/5 - Valor: 1.500,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500021 - Título: DMI/1 - Valor: 1.500,00
Devedor: SANTANA BAR E RESTAURANTE
Credor: CERVEJARIA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCI

Prot: 500023 - Título: DMI/2592141003 - Valor: 1.050,00
Devedor: JOAO BATISTA SOUSA LIMA
Credor: D & D COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME

Prot: 500024 - Título: DMI/2592141002 - Valor: 1.050,00
Devedor: JOAO BATISTA SOUSA LIMA
Credor: D & D COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME

Prot: 500025 - Título: DMI/2592141001 - Valor: 1.050,00
Devedor: JOAO BATISTA SOUSA LIMA
Credor: D & D COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME

Prot: 500026 - Título: DMI/58 - Valor: 720,00

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Devedor: MARCOS WANDERLEY DA SILVA
Credor: AZOLA & CAMILO COMERCIO DE CHURRASQUEIRA

Prot: 500027 - Título: DMI/130005 - Valor: 100,00
Devedor: LAIS GABRIELA ANOLINO FELIX
Credor: AZOLA & CAMILO COMERCIO DE CHURRASQUEIRA

Prot: 500036 - Título: DMI/222905 - Valor: 1.540,00
Devedor: S B M ALIMENTOS LTDA ME
Credor: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE MAQUINAS

Prot: 500037 - Título: DMI/222904 - Valor: 1.540,00
Devedor: S B M ALIMENTOS LTDA ME
Credor: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE MAQUINAS

Prot: 500038 - Título: DMI/222903 - Valor: 1.560,53
Devedor: S B M ALIMENTOS LTDA ME
Credor: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE MAQUINAS

Prot: 500039 - Título: DMI/1985001 - Valor: 427,23
Devedor: JOSE FERREIRA DE LIMA ANDRADE NETO
Credor: WFS WATER FILTERS SOLUTION LTDA ME

Prot: 500040 - Título: DMI/1620002 - Valor: 177,85
Devedor: JOSE FERREIRA DE LIMA ANDRADE NETO
Credor: WFS WATER FILTERS SOLUTION LTDA ME

Prot: 500041 - Título: DMI/1620001 - Valor: 177,85
Devedor: JOSE FERREIRA DE LIMA ANDRADE NETO
Credor: WFS WATER FILTERS SOLUTION LTDA ME

Prot: 500042 - Título: DMI/1452002 - Valor: 408,50
Devedor: JOSE FERREIRA DE LIMA ANDRADE NETO
Credor: WFS WATER FILTERS SOLUTION LTDA ME

Prot: 500049 - Título: DMI/514007 - Valor: 300,00
Devedor: ISMAEL DA SILVA BARROS
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500050 - Título: DMI/514005 - Valor: 300,00
Devedor: ISMAEL DA SILVA BARROS
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500051 - Título: DMI/514004 - Valor: 300,00
Devedor: ISMAEL DA SILVA BARROS
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500052 - Título: DMI/502016 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500053 - Título: DMI/502015 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500054 - Título: DMI/502014 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUX:xg=

Prot: 500055 - Título: DMI/502013 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500056 - Título: DMI/502012 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500057 - Título: DMI/502011 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500058 - Título: DMI/502010 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500059 - Título: DMI/502009 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500060 - Título: DMI/502008 - Valor: 1.000,00
Devedor: TEONILDO SOARES TEIXEIRA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500061 - Título: DMI/501011 - Valor: 400,00
Devedor: ROZANGELA THAIS BATISTA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500062 - Título: DMI/501010 - Valor: 400,00
Devedor: ROZANGELA THAIS BATISTA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500063 - Título: DMI/501009 - Valor: 400,00
Devedor: ROZANGELA THAIS BATISTA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500064 - Título: DMI/501008 - Valor: 400,00
Devedor: ROZANGELA THAIS BATISTA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 500067 - Título: DSI/MAP637002 - Valor: 530,00
Devedor: MARILZA ALVES PEQUENINO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500068 - Título: DSI/MAP637001 - Valor: 530,00
Devedor: MARILZA ALVES PEQUENINO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500069 - Título: DSI/MAP637 - Valor: 530,00
Devedor: MARILZA ALVES PEQUENINO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500072 - Título: DSI/DAS624003 - Valor: 450,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500073 - Título: DSI/DAS624002 - Valor: 450,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Prot: 500074 - Título: DSI/DAS624001 - Valor: 450,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500075 - Título: DSI/VS03 - Valor: 1.650,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500076 - Título: DSI/VS02 - Valor: 1.650,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500077 - Título: DSI/VS547003 - Valor: 530,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500078 - Título: DSI/VS547002 - Valor: 530,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500079 - Título: DSI/VS547001 - Valor: 530,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500080 - Título: DSI/JGM536003 - Valor: 530,00
Devedor: JANE GONCALVES DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500081 - Título: DSI/JGM536002 - Valor: 530,00
Devedor: JANE GONCALVES DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500082 - Título: DSI/JGM536001 - Valor: 530,00
Devedor: JANE GONCALVES DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500094 - Título: DSI/GPB293003 - Valor: 530,00
Devedor: GERCIVANIA PEREIRA DE BRITO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500095 - Título: DSI/BPM291/2920 - Valor: 1.070,00
Devedor: BRUNO PINHEIRO DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500096 - Título: DSI/LS164003 - Valor: 530,00
Devedor: LEUDIJANE DOS SANTOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500097 - Título: DSI/LS164002 - Valor: 530,00
Devedor: LEUDIJANE DOS SANTOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500098 - Título: DSI/LS164001 - Valor: 530,00
Devedor: LEUDIJANE DOS SANTOS
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500102 - Título: DSI/AOB123/5240 - Valor: 940,00
Devedor: ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO

Tabelionato 1º Ofício

CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500103 - Título: DSI/CEBA123/524 - Valor: 940,00
Devedor: CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500104 - Título: DSI/RSMC149010 - Valor: 470,00
Devedor: RICARDO SOUZA MONTEIRO COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500105 - Título: DSI/RSMC149009 - Valor: 470,00
Devedor: RICARDO SOUZA MONTEIRO COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500106 - Título: DSI/RSMC149008 - Valor: 470,00
Devedor: RICARDO SOUZA MONTEIRO COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500107 - Título: DSI/RSMC149007 - Valor: 470,00
Devedor: RICARDO SOUZA MONTEIRO COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500108 - Título: DSI/RSMC149006 - Valor: 470,00
Devedor: RICARDO SOUZA MONTEIRO COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500109 - Título: DSI/LMRL83011 - Valor: 470,00
Devedor: LUCY MEIRE ROCHA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500110 - Título: DSI/LMRL83010 - Valor: 470,00
Devedor: LUCY MEIRE ROCHA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500111 - Título: DSI/LMRL83009 - Valor: 470,00
Devedor: LUCY MEIRE ROCHA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500112 - Título: DSI/LMRL83008 - Valor: 470,00
Devedor: LUCY MEIRE ROCHA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500113 - Título: DSI/LMRL83007 - Valor: 470,00
Devedor: LUCY MEIRE ROCHA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500114 - Título: DSI/AOB123/5240 - Valor: 940,00
Devedor: ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500115 - Título: DSI/SMAS97011 - Valor: 470,00
Devedor: SILVANA MARCIA AQUINO DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500116 - Título: DSI/SMAS97010 - Valor: 470,00
Devedor: SILVANA MARCIA AQUINO DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500120 - Título: DMI/1490-2/6 - Valor: 1.050,62

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Devedor: ISRAEL BARBOSA EUZEBIO SILVA
Credor: IMNA PRINCESS COM DE COSMETICOS LTDA EPP

Prot: 500121 - Título: DMI/1490-2/5 - Valor: 1.050,62
Devedor: ISRAEL BARBOSA EUZEBIO SILVA
Credor: IMNA PRINCESS COM DE COSMETICOS LTDA EPP

Prot: 500135 - Título: DSI/DGO509001 - Valor: 540,00
Devedor: DIENYELEM GUIMARAES DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500136 - Título: DSI/RNAP45001 - Valor: 540,00
Devedor: RAIMUNDO NONATO ARAUJO PEDRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500138 - Título: DSI/AOM351002 - Valor: 540,00
Devedor: ATILA OLIVEIRA MONTEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500141 - Título: DSI/ACM641002 - Valor: 540,00
Devedor: ALESSANDRA CRUZ MENDES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500143 - Título: DSI/DCA625/6260 - Valor: 900,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500144 - Título: DSI/DCA625/6260 - Valor: 900,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500145 - Título: DSI/DCA625/6260 - Valor: 900,00
Devedor: DAMARIS ARRUDA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500146 - Título: DSI/RMC616003 - Valor: 540,00
Devedor: ROGERIO MARTINS CAMPOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500152 - Título: DSI/NJM610003 - Valor: 540,00
Devedor: NOBERTO JUNIOR MULLER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500155 - Título: DSI/MHBS587003 - Valor: 540,00
Devedor: MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500156 - Título: DSI/MHBS587002 - Valor: 540,00
Devedor: MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500160 - Título: DSI/WCES566003 - Valor: 540,00
Devedor: WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500162 - Título: DSI/NRR538/5390 - Valor: 1.080,00
Devedor: NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Prot: 500169 - Título: DSI/DHNS478001 - Valor: 540,00
Devedor: DALVA HELENA NUNES DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500170 - Título: DSI/AC476/47700 - Valor: 1.080,00
Devedor: ANA CAROLINA COLLYER CUNHA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500171 - Título: DSI/APV399003 - Valor: 540,00
Devedor: ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500172 - Título: DSI/APV399002 - Valor: 540,00
Devedor: ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500173 - Título: DSI/ADA395003 - Valor: 540,00
Devedor: ANTONIA DIANA ALMEIDA DOS PRAZERES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500174 - Título: DSI/ICD438003 - Valor: 540,00
Devedor: INGRID CURVO DOMICIANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500175 - Título: DSI/CSV429/4300 - Valor: 1.060,00
Devedor: CLEUDSON SILVA VIANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500176 - Título: DSI/LEVB377003 - Valor: 540,00
Devedor: LIVIA ESPINDOLA VERAS BACCARIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500177 - Título: DSI/PRAR368001 - Valor: 540,00
Devedor: PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500178 - Título: DSI/CIC361003 - Valor: 540,00
Devedor: CAIO ITALO CORREA MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500179 - Título: DSI/CIC361002 - Valor: 540,00
Devedor: CAIO ITALO CORREA MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500180 - Título: DSI/CIC361001 - Valor: 540,00
Devedor: CAIO ITALO CORREA MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500190 - Título: DSI/AAR66003 - Valor: 540,00
Devedor: ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500191 - Título: DSI/AAR66002 - Valor: 540,00
Devedor: ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500192 - Título: DSI/AAR66001 - Valor: 540,00
Devedor: ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício

CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Prot: 500193 - Título: DSI/COB40003 - Valor: 540,00
Devedor: CARLAINE DE OLIVEIRA BECKMAN
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500197 - Título: DSI/CLM001007 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500198 - Título: DSI/CLM001006 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500199 - Título: DSI/CLM001005 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500200 - Título: DSI/CLM001004 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500201 - Título: DSI/CLM001003 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500202 - Título: DSI/CLM001002 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500203 - Título: DSI/CLM001001 - Valor: 200,00
Devedor: CARLA LINO MAYER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500207 - Título: DSI/NPRO566004 - Valor: 480,00
Devedor: NAGILA PATRICIA ROCHA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500208 - Título: DSI/NPRO566003 - Valor: 480,00
Devedor: NAGILA PATRICIA ROCHA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500209 - Título: DSI/NPRO566002 - Valor: 480,00
Devedor: NAGILA PATRICIA ROCHA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500210 - Título: DSI/FPCM461006 - Valor: 480,00
Devedor: FRANCIS PAULA COSTA MELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500211 - Título: DSI/ISS586006 - Valor: 480,00
Devedor: ILANIR DE SOUZA E SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500212 - Título: DSI/ACG647008 - Valor: 490,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500213 - Título: DSI/ACG647007 - Valor: 490,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUX:xg=

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500214 - Título: DSI/ACG647006 - Valor: 490,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500215 - Título: DSI/ACG647005 - Valor: 490,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500216 - Título: DSI/ACG647004 - Valor: 490,00
Devedor: ALINE COELHO GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500222 - Título: DSI/VSC641/6420 - Valor: 960,00
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500223 - Título: DSI/VSC641/6420 - Valor: 960,00
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500224 - Título: DSI/VSC641/6420 - Valor: 960,00
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500228 - Título: DSI/AAM314010 - Valor: 490,00
Devedor: ALYSON ASSIS DE MENDONCA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500229 - Título: DSI/AAM314009 - Valor: 490,00
Devedor: ALYSON ASSIS DE MENDONCA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500230 - Título: DSI/AAM314008 - Valor: 490,00
Devedor: ALYSON ASSIS DE MENDONCA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500231 - Título: DSI/AAM314007 - Valor: 490,00
Devedor: ALYSON ASSIS DE MENDONCA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500232 - Título: DSI/AAM314006 - Valor: 490,00
Devedor: ALYSON ASSIS DE MENDONCA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500233 - Título: DSI/AO116010 - Valor: 490,00
Devedor: ALESSANDRA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500234 - Título: DSI/AO116009 - Valor: 490,00
Devedor: ALESSANDRA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500235 - Título: DSI/AO116008 - Valor: 490,00
Devedor: ALESSANDRA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500236 - Título: DSI/AO116007 - Valor: 490,00

Tabelionato 1º Ofício

CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Devedor: ALESSANDRA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500237 - Título: DSI/AO116006 - Valor: 490,00
Devedor: ALESSANDRA OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500238 - Título: DSI/LRAS621010 - Valor: 490,00
Devedor: LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500239 - Título: DSI/LRAS621009 - Valor: 490,00
Devedor: LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500240 - Título: DSI/LRAS621008 - Valor: 490,00
Devedor: LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500241 - Título: DSI/LRAS621007 - Valor: 490,00
Devedor: LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500242 - Título: DSI/LRAS621006 - Valor: 490,00
Devedor: LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500243 - Título: DSI/MKVP510008 - Valor: 480,00
Devedor: MARCIA KELLY VASCONCELOS HOLANDA PINHEIR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500244 - Título: DSI/MKVP510007 - Valor: 480,00
Devedor: MARCIA KELLY VASCONCELOS HOLANDA PINHEIR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500245 - Título: DSI/MKVP510006 - Valor: 480,00
Devedor: MARCIA KELLY VASCONCELOS HOLANDA PINHEIR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500251 - Título: DSI/RAP608010 - Valor: 490,00
Devedor: RUTHLENE ARAUJO PAIVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500252 - Título: DSI/RAP608009 - Valor: 490,00
Devedor: RUTHLENE ARAUJO PAIVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500253 - Título: DSI/RAP608008 - Valor: 490,00
Devedor: RUTHLENE ARAUJO PAIVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500254 - Título: DSI/RAP608007 - Valor: 490,00
Devedor: RUTHLENE ARAUJO PAIVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500255 - Título: DSI/RAP608006 - Valor: 490,00
Devedor: RUTHLENE ARAUJO PAIVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Prot: 500266 - Título: DSI/CAP600007 - Valor: 490,00
Devedor: CAROLINA DE ANDRADE PINHEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500267 - Título: DSI/MPSFC598010 - Valor: 480,00
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIALHO CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500268 - Título: DSI/MPSFC598009 - Valor: 480,00
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIALHO CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500269 - Título: DSI/MPSFC598008 - Valor: 480,00
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIALHO CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500270 - Título: DSI/MPSFC598007 - Valor: 480,00
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIALHO CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500271 - Título: DSI/MPSFC598006 - Valor: 480,00
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIALHO CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500277 - Título: DSI/FWCC573/578 - Valor: 980,00
Devedor: FRANCY WANIA DE CARVALHO CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500283 - Título: DSI/VS187011 - Valor: 480,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500284 - Título: DSI/VS187010 - Valor: 480,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500285 - Título: DSI/VS187009 - Valor: 480,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500286 - Título: DSI/VS187008 - Valor: 480,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500287 - Título: DSI/VS187007 - Valor: 480,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500288 - Título: DSI/EAO437011 - Valor: 490,00
Devedor: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500289 - Título: DSI/EAO437010 - Valor: 490,00
Devedor: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500290 - Título: DSI/EAO437009 - Valor: 490,00
Devedor: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

Prot: 500291 - Título: DSI/EAO437008 - Valor: 490,00
Devedor: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500292 - Título: DSI/EAO437007 - Valor: 490,00
Devedor: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500293 - Título: DSI/GNS438/4390 - Valor: 970,00
Devedor: GILVAN NASCIMENTO DOS SANTOS CRUZ
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500299 - Título: DSI/PWALF365011 - Valor: 490,00
Devedor: PAULA WALDISSE ABUCATER LEITAO FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500307 - Título: DMI/000235611 - Valor: 140,00
Devedor: MOACIR BARROSO BRAGA PENHA
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA - ME

Prot: 500308 - Título: DMI/000148147 - Valor: 151,00
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA - ME

Prot: 500309 - Título: DMI/000148146 - Valor: 151,00
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA - ME

Prot: 500310 - Título: DMI/000148145 - Valor: 151,00
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA - ME

Prot: 500311 - Título: DMI/000148141 - Valor: 150,98
Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA - ME

Prot: 500312 - Título: DMI/000179 - Valor: 15.483,49
Devedor: ADOLFO MAURINO BLOEMER
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 500313 - Título: DMI/45101300014 - Valor: 6.334,00
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 500321 - Título: DMI/00000000762 - Valor: 45.041,00
Devedor: A DE ASSIS SOUSA ME
Credor: COOPERATIVA AGRICOLA DE PRODUTORES DE CA

Prot: 500329 - Título: DMI/17425 - Valor: 2.142,00
Devedor: ELIANDER PIMENTEL TRAJANO
Credor: LEMANS LOCACAO BOA VISTA LTDA EPP

Prot: 500338 - Título: DMI/0909981105 - Valor: 900,26
Devedor: CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME
Credor: MAGNUM IND. DA AMAZONIA SA

Prot: 500342 - Título: NP/01/2016 - Valor: 550,00
Devedor: GILDEONE ROQUE MELO

Tabelionato 1º Ofício
CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUX:xg=

Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 500343 - Título: NP/02/2016 - Valor: 550,00
Devedor: GILDEONE ROQUE MELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 500344 - Título: NP/03/2016 - Valor: 550,00
Devedor: GILDEONE ROQUE MELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 500345 - Título: NP/04/2016 - Valor: 550,00
Devedor: GILDEONE ROQUE MELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 500346 - Título: NP/001 - Valor: 900,00
Devedor: PATRICIA SANTOS
Credor: FRANCISCA JOCILENE PEREIRA

Prot: 500379 - Título: CD/20.021 - Valor: 3.335,64
Devedor: MILTON ALVES DE FREITAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 06 de maio de 2016. (239 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=

PORTARIA Nº 004/2016

JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião e Oficial registrador do Serviço de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 20 §§ 1º e 4º da lei Federal nº 8.935, de 18.11.94.

Resolve Designar a contar da data (02/05/2016), o funcionário abaixo relacionado para a função de **TABELIÃO SUBSTITUTO**, podendo praticar todos os atos inerentes aos Serviços de Notas, Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, Registro Civil, Registro de títulos e Documentos e de Pessoas Jurídica.

ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Tabelião Substituto, portador do RG nº 0974260-3 SSP/AM e inscrito no CPF nº 225.874.032-00, residente e domiciliado na Av. São Paulo, nº 499 – Bairro dos Estados, nesta cidade de Boa Vista – RR.

Ás 09:00h

O referido é verdade e dou fé:

_____

Dr. Joziel Silva Loureiro
Tabelião e Registrador

Boa Vista – RR, 02 de maio de 2016.

Tabelionato 1º Ofício

CFSs/6G8e67LN7UL//FgTMzUXxg=